



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC

Distribuição por dependência por igualdade de objeto e partes com autos ACC 0001013-98.2019.5.12.0037 e 0000882-89.2020.5.12.0037 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis
PEDIDO LIMINAR

SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIMESC entidade sindical de primeiro grau, com base territorial no estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o n. 83.863.787/0001-42, com sede na Rua Coronel Lopes Vieira, n. 90, Centro, Florianópolis, CEP 88.015-260, representado por seu presidente **Dr. Cyro Veiga Soncini**, inscrito no CPF 252.220.669-91, RG 1227874, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado constituído, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA COM PEDIDO CAUTELAR E LIMINAR

em face de **OZZ SAÚDE - EIRELI** – pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 12.370.575/0001-85, com sede na Rua Interventor Manoel Ribas, 580, Centro, Nova Fátima, Paraná, CEP 86310-000 ou RUA PROFESSORA SOFIA QUINT DE SOUZA , 556 – CAPOEIRAS - FLORIANOPOLIS - SANTA CATARINA, tendo por procurador o advogado Dr. GLAUBER GUIMARÃES DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/PR sob o nº. 34.957 e OAB/SP sob o nº. 197.734, Avenida Vicente Machado, 467 - Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.420- 010, Celular: (41) 991064949/ 99721-9999 e-mail: drglauber_advogado@hotmail.com (procuração anexa).

Pelas Razões e Direitos que seguem.



SUMÁRIO

DOS PRECEDENTES RELATIVOS A MATÉRIA CAUTELAR E LIMINAR	3
FATOS	6
DA LEGITIMIDADE ATIVA	11
MÉRITO.....	11
DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DO 13º SALÁRIO.....	11
DA CORREÇÃO MONETÁRIA	13
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.....	16
DA NECESSÁRIA DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CAUTELARMENTE - SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA – DESVIO DE FINALIDADE EMPRESARIAL E CONFUSÃO PATRIMONIAL	18
DA NECESSÁRIA MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - TUTELA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA – LIMINAR.....	32
DOS MEIOS DE CONCRETIZAÇÃO E PROTEÇÃO DO CREDITO CAUTELARMENTE.....	42
DO VALOR DA CAUSA - LIMITAÇÃO	48
DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO CREDITO	49
DO PAGAMENTO	51
DA INVIABILIDADE DE LIQUIDAÇÃO	51
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	53
DA NATUREZA ERGA OMNES DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS ...	56
DA IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE VALORES	57
DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DA MESMA RECLAMANTE E MESMA RECLAMADA, IDENTIDADE DE OBJETO – 2019 E 2020.....	58
EM RESUMO.....	60
DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS	61
DOS PEDIDOS DEFINITIVOS.....	63
DAS PROVAS	65



DOS PRECEDENTES RELATIVOS A MATÉRIA CAUTELAR E LIMINAR

A matéria de fato e direito, objeto da presente demanda, em especial quanto aos pedidos cautelares e liminares, já foram objeto de apreciação nos anos de 2019 e 2020, nos autos **ACC 0001013-98.2019.5.12.0037** e **ACC 0000882-89.2020.5.12.0037**, respectivamente, encontrando, esta última, a seguinte decisão:

2020, **ACC 0000882-89.2020.5.12.0037**:

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina – SIMESC ajuizou ação coletiva em face da OZZ Saúde - EIRELI, requerendo liminarmente, sem a ouvida da parte contrária, a tutela de urgência, para compelir a ré a apresentar, no prazo de 24 horas, os comprovantes de depósito ou pagamento do 13º salário de todos os médicos que deveriam ser realizados até o dia 30/11/2020.

Sucessivamente, pretende que seja determinado liminarmente o pagamento de R\$ 2.489.443,72 (metade da folha de médicos), sob pena de multa suficiente a inibir o descumprimento da ordem judicial.

Sucessivamente, em não ocorrendo o pagamento, que seja determinado o bloqueio de valores das contas da ré e de seus sócios, em montante suficiente para o pagamento da parcela já devida no importe de R\$ 2.489.443,72.

Sucessivamente e cautelarmente, caso se alcance o dia 20/12/2020, sem o pagamento integral do 13º salário aos trabalhadores que não se comprove nos autos, requer o deferimento de ordem liminar para pagamento, sob pena de



multa, em valor suficiente para inibir o descumprimento da ordem judicial e o bloqueio de valores e bens da empresa e de seus sócios em montante suficiente para o pagamento do valor de R\$ 4.978.887,44.

Alternativamente, caso não seja suficiente o bloqueio, requer que seja realizado o arresto e bloqueio de valores em poder de terceiro, Estado de Santa Catarina, devidos à empresa ré, para garantir o pagamento da verba objeto processual aos trabalhadores substituídos no importe de R\$ 4.978.887,44, considerando que a constrição recairá prioritariamente sobre o dinheiro em notas pertences ao devedor.

Intimada a ré, para manifestação, embora não tenha decorrido o prazo para manifestação, o comunicado interno datado hoje indica que a ré adotará o parcelamento do 13º salário, em seis vezes até o mês de maio/2021. Na comunicação a empresa afirma que o Estado deixou de aplicar à avença a correção monetária devida no período de doze meses, impondo nova redução dos créditos previstos em seu fluxo de caixa, obrigando-a a deixar de cumprir compromissos financeiros diversos, entre eles o pagamento do 13º salário.

Passo a decidir.

Para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, faz-se mister, haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, de acordo com o § 3º, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Realmente, diante do comunicado interno resta claro que a ré não efetuará o pagamento do 13º salário aos substituídos no prazo legal, mas de forma parcelada.



Assim, não há razão, a princípio, para acolher as tutelas de urgência em relação aos pedidos cautelares e liminares quanto à apresentação de comprovantes e depósitos com a cominação de multa.

Todavia, visando garantir o pagamento do 13º salário, diante dos pedidos formulados e evidenciada a probabilidade do direito, **determino o bloqueio de valores das contas da ré , em montante suficiente para o pagamento da parcela já devida no importe de R\$ 2.489.443,72. Acolho em parte. Cumpra-se com urgência.**

No mais, cite-se a ré para apresentar defesa e demais documentos eletronicamente por meio de sistema Pje, no prazo de 20 dias, sob as penas de revelia e confissão ficta previstas no art. 844 da CLT. No prazo acima, deverá também indicar a necessidade de produção de outras provas, especificando o objeto e os meios, sob pena de aplicação da previsão normativa contida no art. 355, I, do CPC.
FLORIANOPOLIS/SC, 18 de dezembro de 2020.

Há que se notar que os autos **ACC 0001013-98.2019.5.12.0037**, já ocorreu o trânsito em julgado e, o mesmo, se encontra em fase final de



execução, tendo sido deferido pedido nos mesmos moldes em razão de atraso no pagamento do 13º salário de 2019.

FATOS

Os substituídos são médicos e empregados celetistas da Reclamada, tendo como atividade o Atendimento de Urgência, Emergência e Regulação do SAMU.

Ocorre que ao arripio do texto legal a Reclamada, não efetivou **o pagamento da gratificação natalina integral até o dia 20 de dezembro de 2021.**

Na data de 20/12/2021, emitiu nota aos funcionários, nos seguintes termos:



Florianópolis -SC, 20 de dezembro de 2021.

NOTA DE ESCLARECIMENTO

De: Presidência da OZZ SAUDE

Para: Todos os colaboradores

Assunto: **DO PAGAMENTO DA PARCELA DO 13º SALARIO.**

Prezados Senhores,

Em respeito e transparência aos colaboradores e prestadores de serviço que atuam para OZZ SAÚDE – SC, em decorrência das prorrogações dos prazos do Concurso de Projetos SES/SEA n. 01/2021 (Portaria Conjunta n. 1196/SES/SEA, de 27/10/2021, para contratação de empresa gestora dos serviços de atendimento móvel de urgência – SAMU-SC, no dia 15 de dezembro de 2021, ficou estabelecido que o envelope 2, será aberto na sessão pública a ser realizada no dia 05/01/2021, às 9:00 hrs, podendo ser interpostos os recursos cabíveis, de modo que ainda não está definido como se dará a continuidade da prestação do serviço do SAMU após o dia 31/12/2021 às 23:59 hrs.

A empresa OZZ Saúde aguarda o posicionamento do Estado de Santa Catarina quanto a prorrogação do contrato de gestão do SAMU, sendo assim, cumprimos o dever de informá-los que havendo a continuidade da prestação do SAMU-SC pela OZZ Saúde, a empresa suspenderá os avisos prévios em andamento e efetuará o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário.

Caso não haja a prorrogação do contrato com a Administração Pública, a referida verba será devidamente paga com a rescisão contratual ante o cumprimento de aviso prévio por todos os trabalhadores.

Reafirmamos o compromisso de transparência na relação com nossos colaboradores.

Atenciosamente,

OZZ SAÚDE

Tanto o Artigo 468 da CLT e o Artigo 9º da CLT vedam qualquer artifício que traga prejuízo direto ou indireto ao trabalhador e o não pagamento da gratificação natalina caracteriza dano imediato e direto aos substituídos.

Destaca-se que o contrato de trabalho dos médicos encontra-se vigente nos termos §1º do art. 487 da CLT, não havendo que se falar em qualquer compensação.

Gonçalves de Souza

ADVOGADOS ASSOCIADOS



A empresa (EIRELI), em termo judicialmente firmado, afirma não possuir os valores necessários à garantia da verba alimentar.

É o que restou firmado nos autos 0000795-02.2021.5.12.0037, ID. 8e26bee:

fox

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/...>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
CumPrSe 0000795-02.2021.5.12.0037
REQUERENTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: OZZ SAUDE - EIRELI

CERTIDÃO

Certifico, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, que a consulta de ativos financeiros do reclamado pelo Convênio SISBAJUD restou negativa.

FLORIANOPOLIS/SC, 25 de novembro de 2021.

JOAO CARLOS HOEPERS
Diretor de Secretaria

Portanto, certificou o Juízo que “a consulta de **ativos financeiros do reclamado pelo Convênio SISBAJUD restou negativa**” em 25 de novembro de 2021.

Na sequência o Juízo ordenou o arresto de valores em posse do Estado de Santa Catarina, sendo encaminhada informação, pelo Estado nos seguintes termos, ID. fa38b3d:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL

INFORMAÇÃO Nº 233/2021

Florianópolis, 14 de dezembro de 2021.

Referência: Processo SES nº 00179999/2021. Ofício PROCONT/PGE 023031//2021. Autos do processo nº 0000795-02.2021.5.12.0037. **Autor: Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina – SIMESC.** Ação de Execução Provisória em Ação Civil Pública com Cautelar de Arresto- Férias SAMU. Cumprimento de Decisão Judicial. Retenção de Valores. R\$ 6.787.482,10 OZZ Saúde. Solicitação de complemento de informações. Medidas adotadas.

Senhor Consultor,

Considerando o Ofício PROCONT/PGE 023031/2021, o qual visa instruir os Autos do Processo de nº 0000795-02.2021.5.12.0037, da Ação de Execução Provisória em Ação Civil Pública com Cautelar de Arresto- Férias SAMU, movida pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina – SIMESC, solicitando que seja dado cumprimento imediato à Decisão Judicial que determinou a retenção de "eventuais créditos presentes e futuros que a ré OZZ SAUDE- EIRELI possua naquele órgão, decorrentes do contrato de gestão do SAMU, até o limite do valor do provisório indicado pelo exequente (R\$ 6.787.482,10), como forma de garantir a execução futura, comprovando nos autos no prazo 5 dias, sob pena de ser declarada sua responsabilidade direta pelo valor devido, responsabilidade essa limitada ao valor eventualmente repassada a partir de sua intimação", esclarecemos que o próximo repasse para a contratada está previsto para o fim de dezembro/2021, a qual corresponde à última parcela do Contrato de nº 259-18 firmado com a empresa OZZ Saúde, oportunidade em que a Secretaria de Estado da Saúde-SES, por meio da Coordenação Fundo Estadual Saúde- COFES, poderá dar efetivo cumprimento à determinação judicial supracitada.

Por oportuno, cumpre informar que está em trâmite na 2ª Vara de Trabalho de Florianópolis a Ação Coletiva Trabalhista, movida pelo Sindicato Empreg. Estab Serv. de Saúde de Florianópolis (Autos do Processo de nº 0000819-70.2019.5.12.0014), no qual o Juízo determinou que o Estado "deposite, em caráter de urgência, os valores devidos aos empregados vinculados ao Sindicato autor em conta judicial para oportuna deliberação, com respectivo pagamento aos obreiros através de decisão", qual seja, R\$ 482.684,96.

Sendo assim, tendo em vista a decisão supracitada, reiteramos os esclarecimentos já prestados por meio da Informação de nº 224/2021 SUE-DAPM.

Sem mais para o momento, encaminhamos as informações acima para os devidos fins.

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

Diogo Bahia Losso

Superintendente de Urgência e Emergência - SUE

[Assinado digitalmente]

Juliana Brasil Rodolfo Simas

Diretora de APH Móvel

Portanto, a empresa não possui dinheiro em caixa, já possui arresto em suas contas e em valores em posse do Estado na casa de R\$ 6.787.484,10, decorrentes de dívida relativa a férias vencidas e não gozadas



e o Estado de Santa Catarina, somente irá repassar valores uma única vez, ainda, ao final de dezembro de 2021.

Certamente, não possuirá a empresa, capacidade financeira para arcar com suas obrigações legais.

Obviamente, os Reclamados e suas famílias contam com o referido valor para saldar débitos e ainda para honrar compromissos de final de ano.

Evidentemente, que a ausência de pagamento traz aos substituídos danos de âmbito extrapatrimonial diante da afronta à dignidade social, ao teor do Artigo 1º, III e IV ambos da Carta Magna/1988.

Diante da conduta abusiva do Empregador que contraria a Constituição Federal afrontando direitos fundamentais dos cidadãos e tolhe direito alimentar dos médicos que tanto fizeram este ano, mesmo diante da pandemia de covid, 4 anos sem férias e atrasos no FGTS, se faz necessário recordar o que firma a CRFB/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - **décimo terceiro salário com base na remuneração integral** ou no valor da aposentadoria;

Desta forma não resta alternativa ao representante da categoria médica senão buscar o Poder Judiciário para buscar a tutela jurisdicional para solucionar esta ilegalidade.



DA LEGITIMIDADE ATIVA

O autor está legitimado nos termos do que define o Art. 8, III da CRFB/88 e do que já é amplamente estipulado pelo STF, em especial por representar a categoria diferenciada médica, também já amplamente reconhecida pelo TRT12.

Por demais, a temática alvo da presente ação já foi objeto de outra ação com trânsito em julgado referente ao ano de 2019, quando a empresa reclamada, também não realizou o pagamento da primeira parcela da gratificação natalina (**ACC 0001013-98.2019.5.12.0037**), da mesma forma não pagou em tempo a gratificação em 2020 (**ACC 0000882-89.2020.5.12.0037**).

Desta forma a legitimidade ativa do SIMESC já está bem firmada para fins de exigir o cumprimento da Lei Trabalhista em nome de sua categoria.

MÉRITO

DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DO 13º SALÁRIO

Até o presente momento, a empresa não realizou qualquer pagamento dos respectivos valores da gratificação natalina.

Nunca é demais lembrar que Constituição da República o enumera como Direito Fundamental do Estado Brasileiro a bem da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e por óbvio isso detém natureza salarial e alimentar.



O não pagamento dessa quantia repercute nos planejamentos econômicos da família, bem como em eventual descumprimento de compromissos financeiros assumidos, o que demonstra ser ato atentatório à dignidade da pessoa humana.

A OZZ SAÚDE – EIRELI data máxima vênia, infelizmente, sonega direitos legítimos dos seus servidores e funcionários desde 2017, sem a intervenção efetiva do Estado de Santa Catarina, que é cúmplice da sonegação de direitos Constitucionais alimentares.

A norma é clara e objetiva, não oferecendo margem para discussões ou subterfúgios sobre o seu conteúdo e alcance.

Não obstante, é de se destacar que o 13º salário dos trabalhadores encontra tutela também na Constituição Federal,

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Por sua vez, a Lei 4.749/65:

Art. 2º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º - O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.



§ 2º - O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Além disto, conforme o disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 57.155/65, que regulamenta o 13º salário, a gratificação deverá ser paga em duas parcelas, a saber:

- a) 1ª parcela - de fevereiro até o dia 30 de novembro;
- b) **2ª parcela - até o dia 20 de dezembro.**

Assim, tem o empregador até o dia 30 de novembro de cada ano, data máxima para o pagamento da primeira parcela – que nesse caso, deve ser paga junto com a segunda parcela, antecipada, de uma só vez.

Em que pese ter ocorrido o pagamento da primeira parcela do decimo terceiro, por força de decisão judicial nos autos, 0000793-04.2021.5.12.0014, **a empresa até a presente data não saudou a integralidade dos valores e como demonstra documento já acostado, nem pretende fazê-lo, em tempo.**

Requer a condenação da reclamada ao pagamento da integralidade da gratificação natalina, devida em 20/12/2021, no importe de **R\$2.489.443,72** (metade da folha dos médicos), sob pena de multa em valores condizentes com a necessidade inibitória e educativa da medida.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O décimo terceiro salário é um direito fundamental do trabalhador, respeitando os valores sociais do trabalho.



A respeito da correção monetária, em tendo a gratificação natalina a configuração de verba salarial, a ela se aplica o que dispõe a Sumula 381 do TST:

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O pagamento dos **salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária**. Se essa data limite for **ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º**. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) (grifo nosso)

Fica evidenciado, portanto, que os juros de mora incidem a partir do 1º dia do mês subsequente ao não pagamento tempestivo da verba salarial

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região posiciona-se de igual maneira:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. QUINTO DIA ÚTIL. A atualização monetária incide somente após a constituição do crédito, ou seja, o vencimento da obrigação. Os salários só são exigíveis na data-limite do pagamento. Só após caracterizada a mora é que os valores se tornam passíveis de atualização (art. 459, parágrafo único, da CLT). **Uma vez descumprido o prazo legal para o adimplemento da obrigação, incidirá sobre o salário vencido o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro** (Inteligência da Súmula nº 381 do TST). (TRT da 12ª Região. Processo nº



01750.2008.054.12.00-0. Relator Juiz Hélio Bastida Lopes. Publicado no TRT/SC DOE em 01.03.2012) (grifo nosso)

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Salvo nos casos em que as cláusulas contratuais **são mais benéficas (pagamento do salário ordinariamente dentro do próprio mês), a época própria para incidir a correção monetária é aquela determinada em lei (art. 459, parágrafo único da CLT) e se dá a partir do 5º dia útil ao mês subsequente ao da prestação de serviços,** em conformidade com o enunciado da Súmula nº 381 do TST. (Processo: Nº 00703-2009-011-12-85-5 Juiz José Ernesto Manzi - Publicado no TRTSC/DOE em 18-03-2015) (grifo nosso)

CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. SÚMULA Nº 381 DO TST. Nas ações trabalhistas, o marco inicial da correção monetária **ocorre a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, que é a data-limite para pagamento de salário,** conforme disposto no artigo 459, parágrafo único, da CLT e entendimento consolidado na Súmula nº 381 do TST. (Processo: Nº 01976-2003-006-12-87-1 Juíza Gisele P. Alexandrino - Publicado no TRTSC/DOE em 30-06-2014) (grifo nosso)

Ante o exposto, **requer a condenação da Reclamada ao pagamento da correção monetária e juros de mora de todas as verbas salariais de gratificação natalina, a computar do 1ª dia de inadimplência, nos termos da Súmula 381 do TST, a ser apurado em liquidação de sentença referente aos médicos.**



DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O princípio “da melhor aptidão da prova”, pode ser verificado quando o magistrado, observa a possibilidade da inversão do ônus da prova no processo laboral.

Aplica-se quando a prova dos fatos, seja as que tenham sido alegadas, na presente exordial ou na defesa, sejam facilmente realizados pela reclamada, que possui os comprovantes de pagamentos, formando o conjunto probatório para demonstrar a verdade do possível.

Com fulcro no princípio protetivo ao obreiro, podemos corroborar o princípio da “distribuição dinâmica do ônus da prova”.

Por isso, cabe ao intérprete da norma utilizar uma interpretação teleológica, para preservar à segurança jurídica e o bem da vida postulado em juízo. De tal modo evitando a utilização meramente filológica do art. 333 do CPC, como também do art. 818 do texto celetista, que estabelece uma distribuição rígida quando ao ônus probatório.

Desta feita, pela interpretação literal da regra processualista cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo. Na seara trabalhista o fato probatório é a cargo de quem alegar.

No entanto, surge na doutrina e jurisprudência a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, analisando o fato concreto tem o magistrado liberdade de determinar as provas a serem produzidas considerando o ônus probatório de cada parte.

Assim, autorizando ao magistrado adotar a inversão do *ônus probandi*, quando não existirem nos autos e pelas partes meios suficientes



para formação do convencimento do juízo, utilizando os princípios da aptidão na produção das provas e cooperação.

Nessa senda, com auxílio da hermenêutica, por meio da heterointegração, com uma interpretação sistemática e teológica, pode-se utilizar o art. 6º, VIII do CDC.

Segundo o doutrinador Amauri Mascaro Nascimento, sobre a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

"Nem sempre a igual distribuição do ônus da prova atende às necessidades do processo trabalhista, porque sobrecarrega o empregado, que não tem as mesmas condições e facilidade do empregador. Outras vezes, acarreta cômoda posição para o empregador. Bastaria ao empregador negar todos os fatos e o empregado teria que prová-los, o que não é fácil. É o que ocorre especialmente com as alegações de despedimento, impugnadas pelo empregador. Em decorrência dessas circunstâncias, há uma tendência para a redistribuição do ônus da prova no processo trabalhista, com maiores responsabilidades para o empregador. Alfredo Barbieri Cardoso propõe a adoção de um sistema de presunções legais militando a favor do empregado e que comportariam contraprova do empregador". (Curso de Direito Processual do Trabalho, Editora Saraiva, 28a Edição, p. 624)

Por conseguinte, é autorizado ao magistrado decretar a inversão do ônus da prova, quando forem verossímeis as alegações ou uma das partes fora hipossuficiente.



Em suma, no processo civil e no trabalhista se mostra prescindível a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo magistrado como poder instrutório.

Assim, buscando a efetividade da prestação jurisdicional, igualdade entre as partes na confecção das provas para elucidação da demanda e respeitando o bem da vida tutelado em juízo, fica claro que o novo **inciso II e §1º do Art. 818 da CLT**, cria a obrigação do reclamado constituir a prova que eventualmente modifica ou extingue o direito do reclamante, sendo fácil para o mesmo provar que cumpriu com suas obrigações legais.

Tendo em vista que a obrigação de pagar se exauriu no dia 20 de dezembro de 2021 e é noticiado, pela empresa e pelos trabalhadores que nada lhes foi depositado a título de gratificação natalina, requer desde já seja utilizada a **inversão do ônus da prova, para que o juízo determine liminarmente à reclamada que realize a juntada dos comprovantes de pagamento das verbas salariais de gratificação natalina, bem como da RAIS, sendo estes documentos essenciais ao processo e de domínio exclusivo das reclamadas, para a verificação da adimplência dos valores efetivamente devidos e do cumprimento da Lei.**

DA NECESSÁRIA DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CAUTELARMENTE - SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA – DESVIO DE FINALIDADE EMPRESARIAL E CONFUSÃO PATRIMONIAL

A empresa (EIRELI) reconhecidamente não se encontra em condições de arcar com os valores devidos a seus trabalhadores.

Tanto o é, que o Judiciário ao intervir cautelarmente, na execução provisória das férias devidas, **0000795-02.2021.5.12.0037**, em que se requer, nos mesmos termos aqui solicitados, medida cautelar liminar, não



encontrou nenhum valor nas contas da empresa, através do SISBAJUD (ID 8e26bee).

x

[https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/..](https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
CumPrSe 0000795-02.2021.5.12.0037
REQUERENTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: OZZ SAUDE - EIRELI

CERTIDÃO

Certifico, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, que a consulta de ativos financeiros do reclamado pelo Convênio SISBAJUD restou negativa.

FLORIANOPOLIS/SC, 25 de novembro de 2021.

JOAO CARLOS HOEPERS
Diretor de Secretaria

Naqueles autos, assim decidiu o Juízo (ID 50c884a):

Vistos, etc.

Não obstante os argumentos da requerida, refuto a nulidade dos atos pretendida na petição de Id b30baea pelas razões que seguem:

a- Nada a reparar na certidão lavrada no Id 5bf0c8b, na medida em que nos autos da ação principal ACC 0000353-81.2020.5.12.0001 a advogada CRISTIANE LOSSO FERNANDES registrou a solicitação de habilitação nos autos, anexando as respectivas credenciais (Id 8ea81ab), inclusive assinando eletronicamente a peça de defesa naqueles autos (Id 02be916). Ademais, em que pese o requerimento preliminar de intimação exclusiva em nome do advogado



GLAUBER GUIMARÃES DE OLIVEIRA, todas as manifestações e peças apresentadas pela parte ré naqueles autos foram assinadas eletronicamente pela advogada CRISTIANE LOSSO FERNANDES, esta regularmente habilitada;

b- Quanto a alegação da ausência de intimação pessoal da empresa, consoante art. 880 da CLT, cabe aqui esclarecer que a presente ação de cumprimento esta na fase de liquidação, sendo regularmente oportunizado que a requerida impugnasse a conta de liquidação, na forma do art. 879, § 2º, da CLT (Id 276c84e), ainda que tal decisão tenha sido posteriormente reconsiderada (Id 14600d0);

c- No mais, reporto-me aos termos de decisão proferida no Id 14600d0, por seus próprios fundamentos.

Diante da certidão negativa de Id 8e26bee, prossiga-se a expedição de Ofício ao ESTADO DE SANTA CATARINA, determinando que retenha eventuais créditos presentes e futuros que a ré OZZ SAUDE - EIRELI possua naquele órgão, decorrentes do contrato de gestão do SAMU, até o limite do valor do provisório indicado pelo exequente (R\$6.787.482,10), como forma de garantir a execução futura, comprovando nos autos no prazo de 5 dias, sob pena de ser declarada sua responsabilidade direta pelo valor devido, responsabilidade essa limitada ao valor eventualmente repassada a partir de sua intimação.

Sem prejuízo das determinações supra, ao CEJUSC para tratativas de conciliação.

FLORIANOPOLIS/SC, 26 de novembro de 2021.

LUCIANO PASCHOETO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Naqueles autos ainda se retira o já apresentado termo de que o Estado depositou em dia suas obrigações.

Ainda, se verifica que até mesmo nos autos principais **0000353-81.2020.5.12.0001**, a empresa se utiliza de fiador judicial para arcar com os custos recursais, ocorrendo o mesmo nos autos **ACPCiv 0000882-89.2020.5.12.0037**.

Firma gerenciar o SAMU para o Estado de Santa Catarina em contrato com **mais de 70 milhões de reais, em déficit**.

É o que consta dos autos da ACPCiv 0000882-89.2020.5.12.0037, que trata do atraso do pagamento da primeira parcela do 13º salário em 2020, (ID 01f1f68):

(xi) diferenças não pagas em prestação de contas e provisionamentos; totalizando um débito aproximado de 70 milhões de reais, em valores atualizados, acumulado ao longo da execução do contrato.

Também é possível referenciar o que restou registrado por ocasião de audiência realizada no Dissídio de Greve **0000098-92.2021.5.12.0000¹**.

¹ **PROCESSO Nº: 0000098-92.2021.5.12.0000**

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SUSCITADOS: SINDICATO EMPREG ESTAB SERV DE SAUDE DE FLORIANOPOLIS, OZZ SAUDE - EIRELI, ESTADO DE SANTA CATARINA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 de fevereiro de 2021, mediante videoconferência realizada junto ao Centro Judiciário de Métodos de Solução de Disputas no Segundo Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região – CEJUSC-JT/TRT12, na presença do Ex.mo Juiz do Trabalho Roberto Masami Nakajo, às 16h30min, foram abertos os trabalhos de tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe.

PRESENCAS

Presente o MPT (suscitante), pela Ex.ma Procuradora do Trabalho Dra. Cristiane Kraemer Gehlen.



A empresa OZZ registra que “caso rompido o contrato com o Estado de SC teria dificuldades de arcar com os pagamentos decorrentes de rescisões de contrato de trabalho”.

Neste sentido, lembra o autor o que consta do Portal da Transparência do Estado de Santa Catarina:

Presente o preposto da OZZ SAUDE, Gabriel Tadeu Sanson, CPF 053.966.349-28. Presente o procurador, Dr. Glauber Guimarães de Oliveira, OAB/SP 197.734. deferindo-se o prazo de 5 dias para juntada de procuração, contrato social e carta de preposição.

Presente o Superintendente de Urgência e Emergência da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, Ten. Cel. Diogo Bahia Losso. Presente o Procurador do Estado, Dr. Gabriel Pedroza Ribeiro, OAB/SC.

Presente o SINDSAUDE SC por seu Presidente Sr. Djeison Stein, CPF 040.948.819-48, acompanhado dos procuradores, Dr. Gustavo Filipi Milis Cani - OAB/SC 14.359 - e Dra Aline Fernanda Dall'Azen - OAB/SC 47.887, com procuração nos autos.

Presente o SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTA CATARINA representado pelo Diretor-Presidente Cyro Soncini, acompanhado do Dr. Alberto Gonçalves de Souza Júnior, OAB/SC 23.104.

O SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTA CATARINA requer o ingresso no presente feito na qualidade de terceiro interessado. O requerimento será encaminhado para apreciação do Exmo. Relator.

Por ora não foi possível alcançar a conciliação.

Ficam intimados o SINDSAUDE SC, OZZ SAUDE, ESTADO DE SANTA CATARINA e SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTA CATARINA para apresentação de defesa/contestação ou manifestação, no prazo preclusivo de 5 dias úteis (até o dia 02.03.21 inclusive).

Após terá o MPT prazo de 5 dias úteis sucessivo para manifestação, independentemente de intimação (até 09.03.21 inclusive).

Decorridos os prazos acima façam os autos conclusos ao Exmo. Relator.

A empresa OZZ registra que “caso rompido o contrato com o Estado de SC teria dificuldades de arcar com os pagamentos decorrentes de rescisões de contrato de trabalho”.

Devolvam-se os autos para prosseguimento com as nossas homenagens.

As partes e/ou seus procuradores constituídos declaram que tiveram ciência do termo de audiência, por meio da videoconferência, bem como que ratificam seu conteúdo para todos os efeitos jurídicos, suprindo a necessidade de assinatura física (CLT, art. 846, § 1º), inclusive porque, com o advento do PJe, os termos de audiência passaram a ser assinados apenas pelo Magistrado condutor da audiência.

Nada mais.

ROBERTO MASAMI NAKAJO

Juiz-Coordenador do Nupemec e Cejusc-JT/2ºGrau



Tipo de Documento	Nº OB	Nº Dcto Fiscal	Data Pagamento	Fonte Recurso	Valor Bruto	Retenções Efetuadas	Valor Líquido	Situação
Nota Fiscal Eletrônica Serviço	2021OB083286	190	30/06/2021	0223	1.634.519,50	24.517,79	1.610.001,71	RP
	2021OB084259		01/07/2021	9999	1.610.001,71	0,00	1.610.001,71	PG
	2021OB084252		01/07/2021	9999	7.282.320,87	0,00	7.282.320,87	PG
	2021OB084252		01/07/2021	9999	1.429.249,09	0,00	1.429.249,09	PG
Nota Fiscal Eletrônica Serviço	2021OB100988	202	30/07/2021	0100	1.451.014,30	21.765,21	1.429.249,09	PG
Nota Fiscal Eletrônica Serviço	2021OB101008	201	30/07/2021	0100	7.393.219,16	110.898,29	7.282.320,87	PG
Nota Fiscal Eletrônica Serviço	2021OB100978	201	30/07/2021	0223	1.634.519,50	24.517,79	1.610.001,71	PG
Nota Fiscal Eletrônica Serviço	2021OB117202	207	30/08/2021	0100	7.393.219,16	110.898,29	7.282.320,87	PG
Nota Fiscal Eletrônica Serviço	2021OB117214	208	30/08/2021	0100	1.451.014,30	21.765,21	1.429.249,09	PG
Nota Fiscal Eletrônica Serviço	2021OB117197	207	30/08/2021	0223	1.634.519,50	24.517,79	1.610.001,71	PG
C. V/O fício	2021OB119109	231	06/09/2021	0100	620.816,00	0,00	620.816,00	PG
C. V/O fício	2021OB119436	316	06/09/2021	0100	277.327,40	0,00	277.327,40	PG
Fundo Estadual de Saúde - TOTAL					84.570.985,79	1.262.123,41	83.466.043,67	
TOTAL DO RELATÓRIO					84.570.985,79	1.262.123,41	83.466.043,67	

Portanto, a empresa recebe, mensalmente em média R\$10.321.571,67, já tendo recebido em 2021 R\$83.466.043,67, sendo este valor formado por **8% de lucro oficialmente previsto no contrato de Gestão**, R\$6.677.283,49, conforme Anexo II do Aditivo Contratual firmado em 23/04/2019.

No contrato firmado em 23/04/2019, a exemplo consta a formação de **lucro anual**, (do valor global de 116.215.000,00, recebido) de **R\$9.297.200,00, ou R\$774.766,66 mensais.**



ANEXO II

Valores Administrativos e Lucros		
Lucros	0,00%	
Contribuição para a Seguridade Social - COFINS	9,00%	9.297.200,00



No entanto, **encontra-se com mais de R\$70 milhões em prestações não pagas**, ou seja, **não direciona os valores do contrato para fins de cumprimento da Lei**.

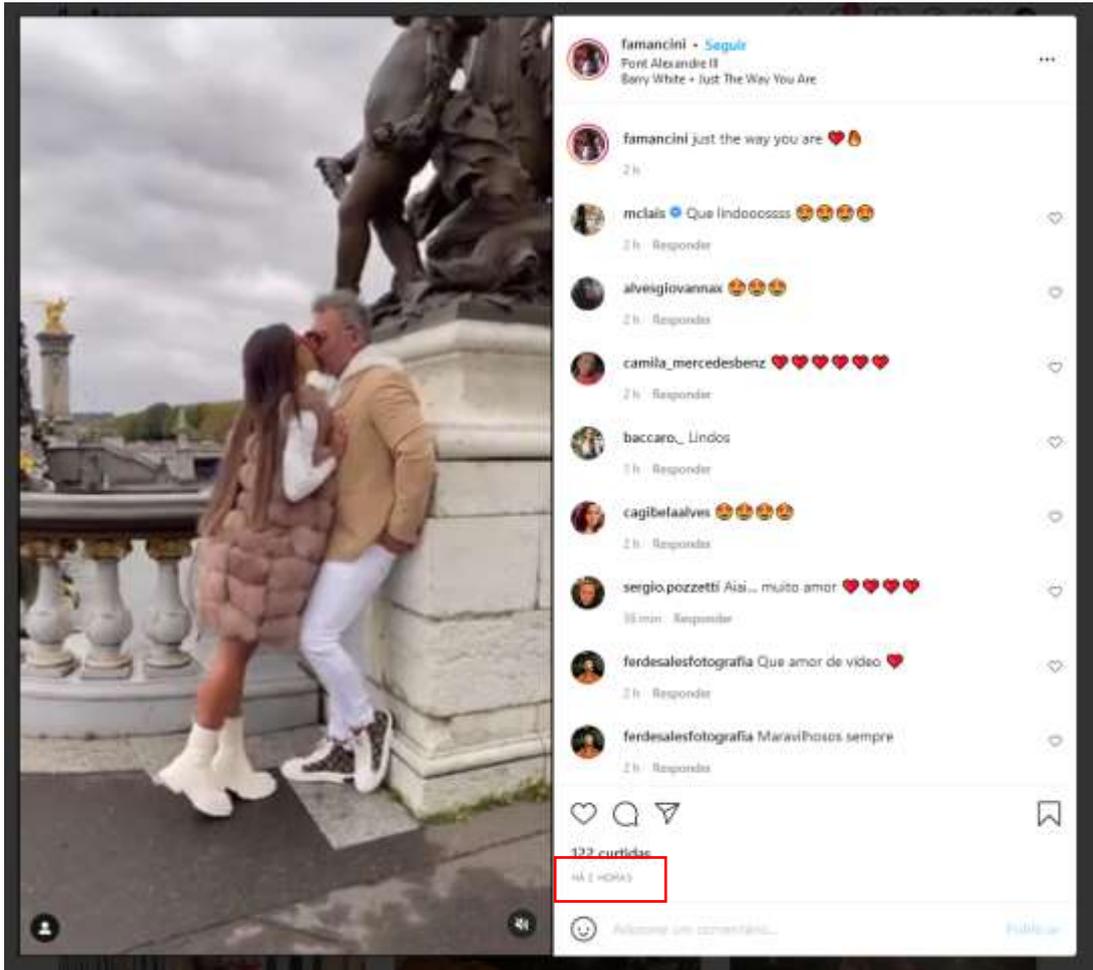
Portanto, em que pese os repasses milionários mensalmente realizados à reclamada pelo Estado, para gerenciamento das obrigações trabalhistas e administrativas do SAMU, **por qualquer razão a empresa não encontra solvência para arcar com custos judiciais mínimos**, diante de seu porte (mais de 1000 funcionários) e lucro.

Recebeu, em lucro, em 2021, aproximadamente, R\$6.677.283,49, valor suficiente ao cumprimento da ordem Judicial diante da sonegação de direito social fundamental do trabalhador, de férias e do FGTS.

Enquanto verbas alimentares constitucionalmente garantidas, férias, FGTS e 13° são devidas aos trabalhadores, o proprietário da empresa, apresenta em mídias sociais, vida de luxo, o que demonstra a confusão patrimonial e o desvio da finalidade empresarial, por fraude a direitos trabalhistas.

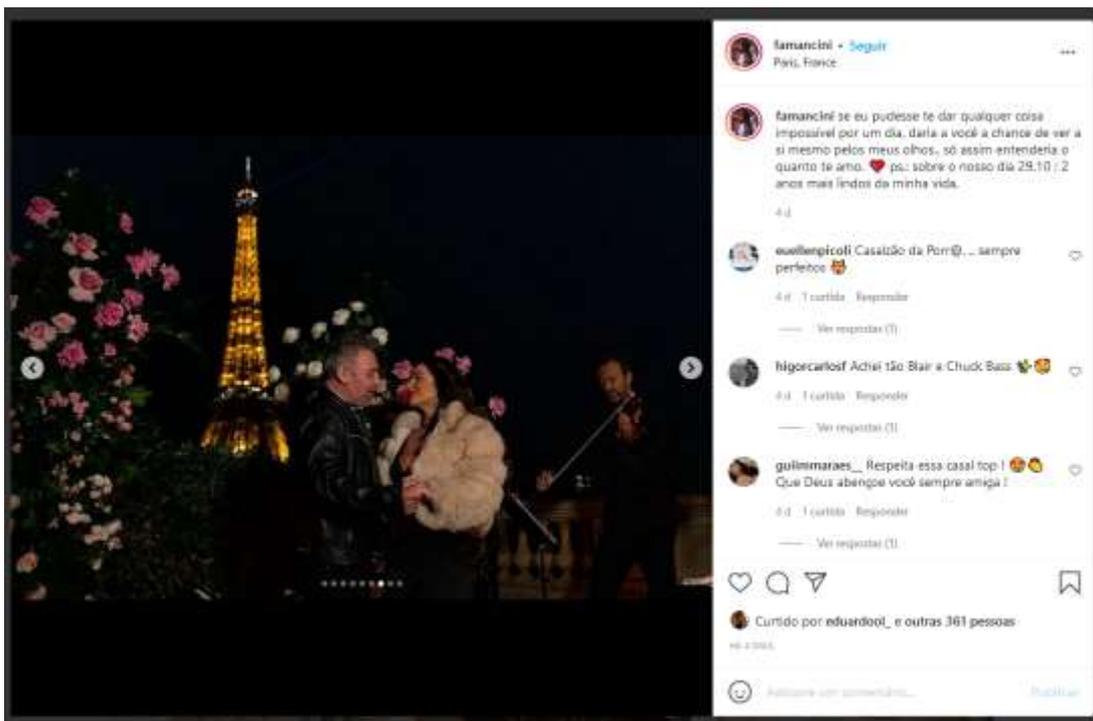
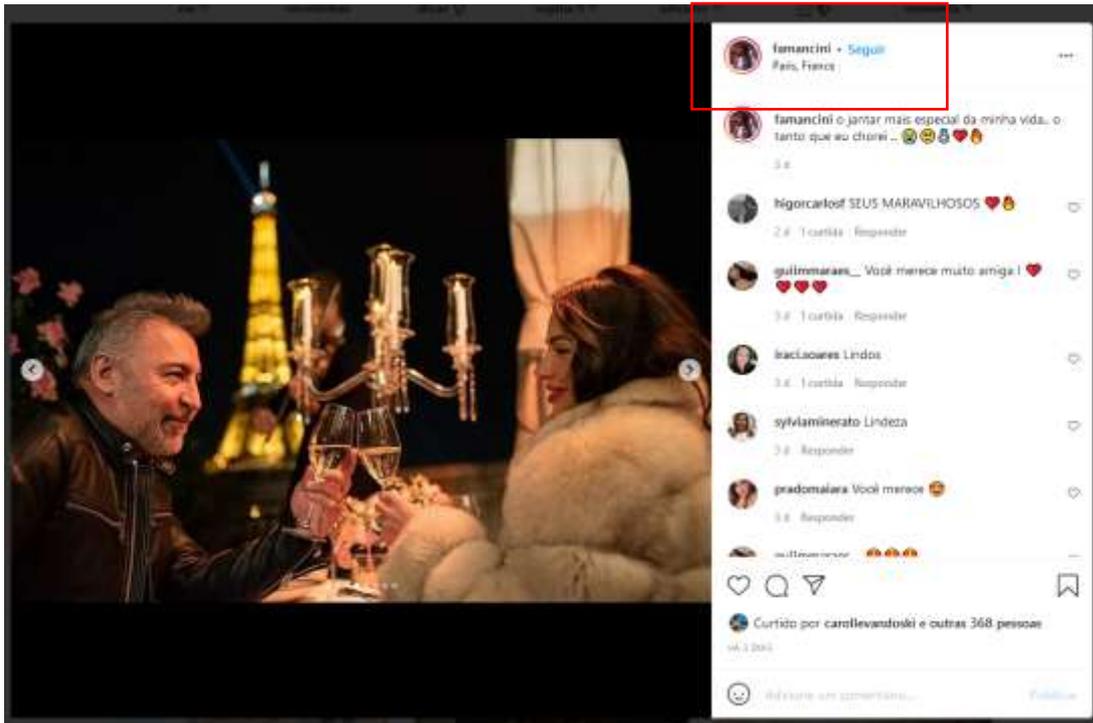
Neste passo, é possível verificar que a empresa constituída em EIRELI, **deve direitos fundamentais, Constitucionais, trabalhistas e alimentares, enquanto seu proprietário passa férias na França, ostentando vida luxuosa.**

Neste interim, pôde ser coletado em 08/11/2021 de <https://www.instagram.com/famancini/>, informações quanto ao Sr. Sergio Pozzetti:



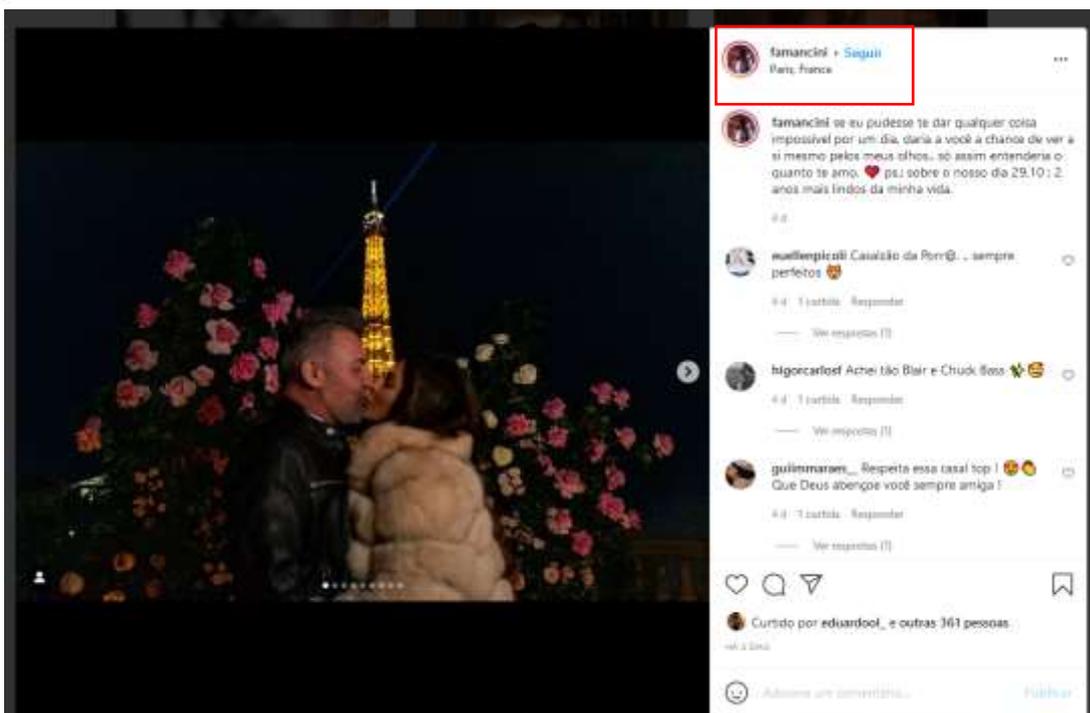
Gonçalves de Souza

ADVOGADOS ASSOCIADOS

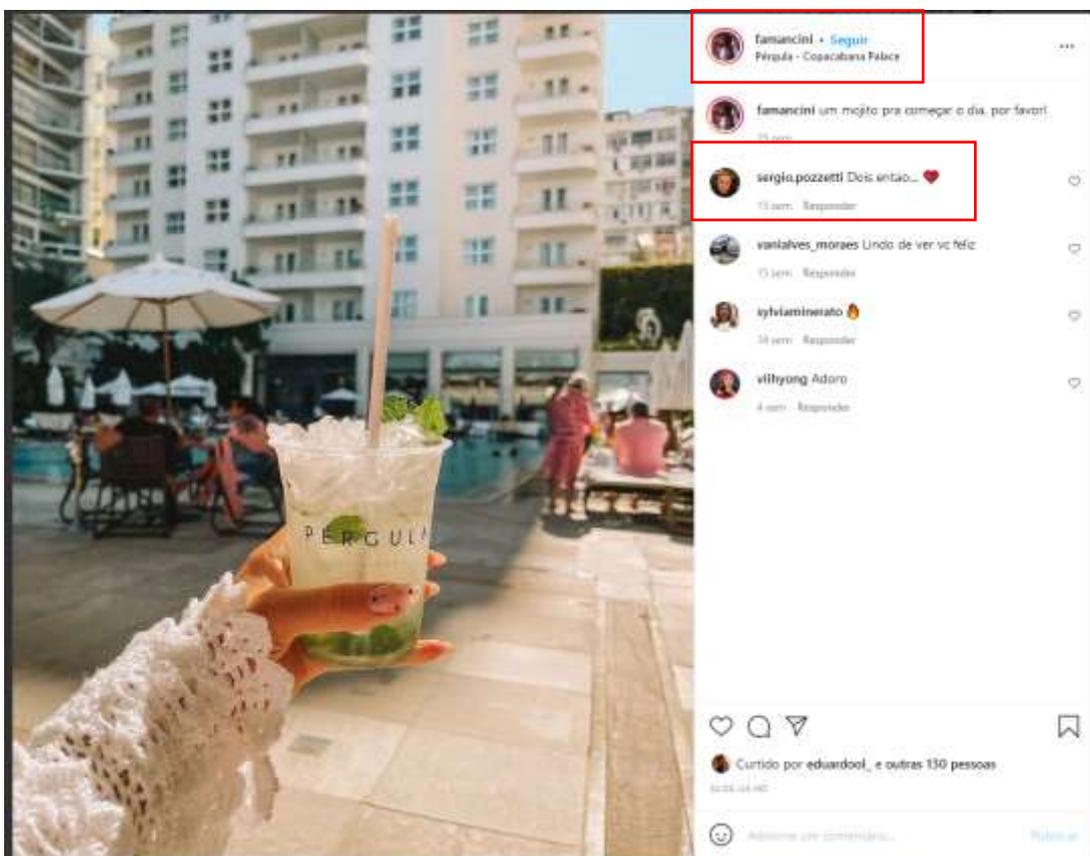


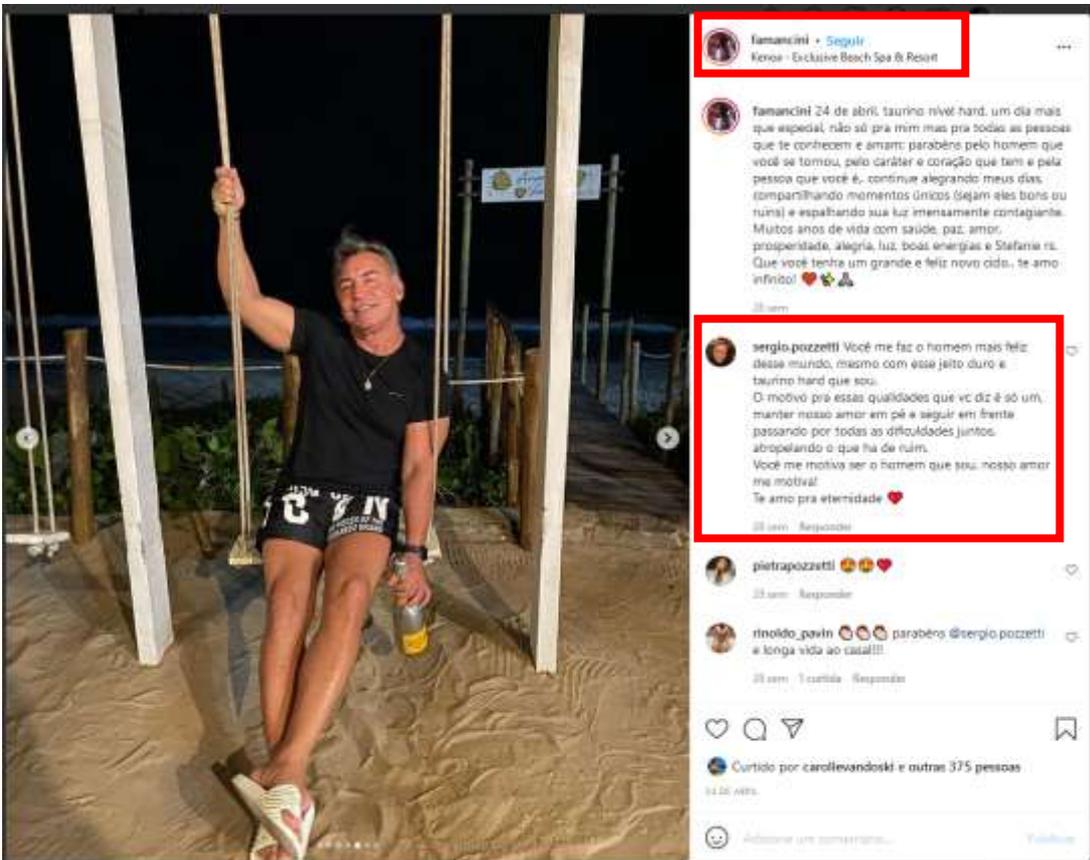
Gonçalves de Souza

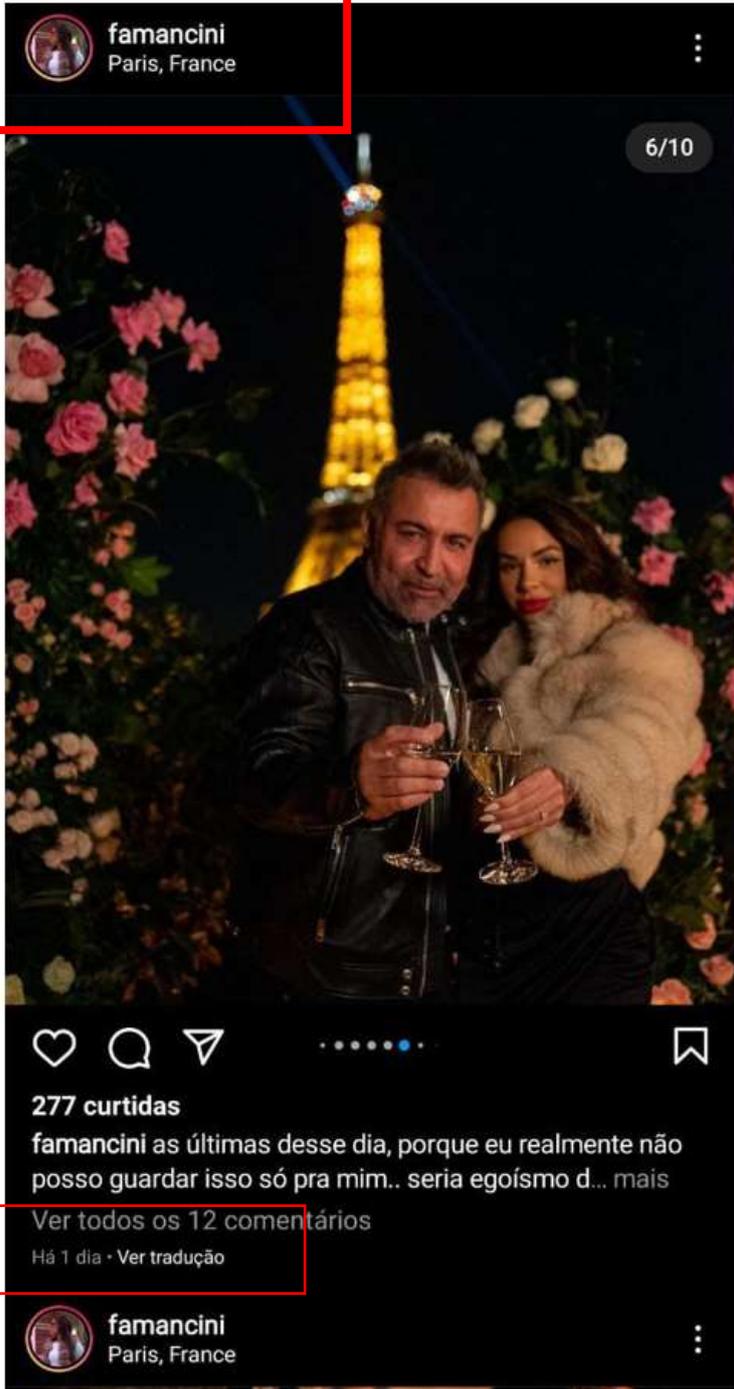
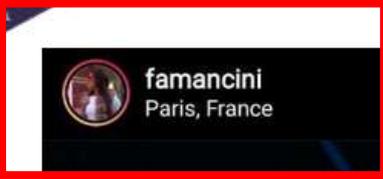
ADVOGADOS ASSOCIADOS

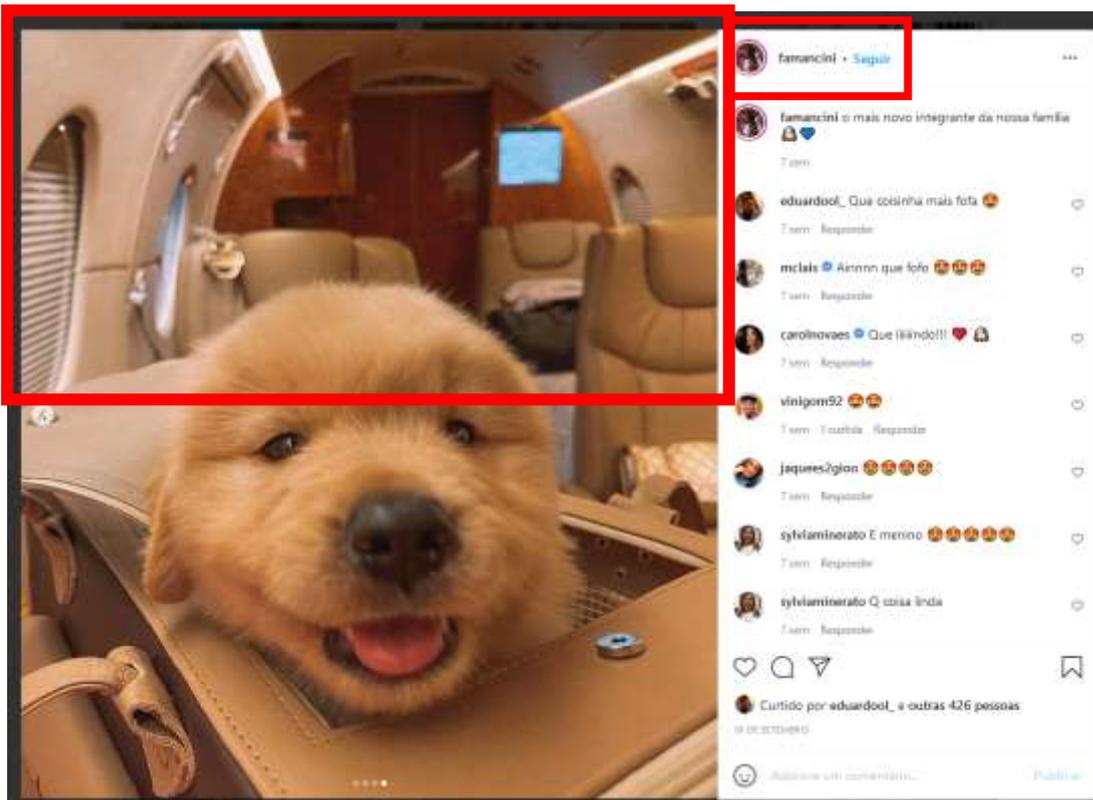


Para não restar duvidas sobre a identidade:









Portanto, enquanto se demonstra publicamente em confortável condição financeira, a empresa do Sr. Sergio, se encontra sem nenhum ativo em conta e pior **sonega os mais básicos direitos trabalhistas FÉRIAS, FGTS, 13º SALÁRIO.**

Requer desde já, A DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA OZZ SAÚDE EIRELI, para a formação de garantias às futuras ações e execuções, seja verificado o sistema CENSEC e o registro nos autos, para fins de determinar a existência de sócios ocultos e o cruzamento de informações entre as empresas relacionadas aos mesmos sócios e por conseguintes transferências de ativos



entre empresas, tudo nos termos do Art. 50, §2º I, II e III² e Art. 942³ do Código Civil, com a determinação liminar de bloqueio de bens da empresa e de seu sócio.

Desta forma, para fins de determinação da destinação dos valores recebidos e sonogados, se faz necessário o levantamento dos contratos firmados com todos os CNPJs ligados à empresa, para fins de determinação das parcelas recebidas em lucro, mensalmente, quais sejam:

12.370.575/0002-66
12.370.575/0008-51
12.370.575/0003-47
12.370.575/0005-09
12.370.575/0011-57
12.370.575/0009-32
12.370.575/0004-28
12.370.575/0007-70
12.370.575/0006-90
12.370.575/0001-85
12.370.575/0010-76
12.370.575/0012-38

² Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou **pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 2º Entende-se por **confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios**, caracterizada por:

I - **cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;**

II - **transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações**, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - **outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.**

³ Art. 942. **Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado;** e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.



Não ocorrendo a adimplência dos créditos, desde logo **requer** seja considerada e declarada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, uma vez que provada a existência de créditos em lucro nos valores suficientes a satisfação do crédito trabalhista, desviados a outra finalidade e ocorre a percepção dos mesmos valores em outros contratos firmados pela empresa, configurando-se as hipóteses do Art. 942 do do Código Civil.

Desde logo, requer a citação de SÉRGIO ESTELIODORO POZZETTI, brasileiro, empresário inscrito no CPF 023.322.479-01, RG 7.370.791-9, residente e domiciliado na Rua José Saboia Corte, 12, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80530-360.

**DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
OZZ SAUDE - EIRELI
CNPJ/MF: nº 12.370.575/0001-85
NIRE: 416.0015437-1**

Folha: 1 de 3

SERGIO ESTELIODORO POZZETTI, brasileiro, maior, natural de Osasco/SP, solteiro, nascido em 24/04/1973, Empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 023.322.749-01, portador da carteira de identidade civil nº. 7.370.791-9/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Jose Saboia Cortes, 12, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP: 80530-360, TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial de **OZZ SAUDE - EIRELI**, com sede e domicílio na Rua Interventor Manoel Ribas, 580, Centro, Nova Fatima-PR, CEP: 86310-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 12.370.575/0001-85, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.0015437-1 em 30/07/2010 e última alteração contratual registrada sob nº. 20177498358 em 20/11/2017 RESOLVE alterar a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas;

**DA NECESSÁRIA MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO -
TUTELA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA – LIMINAR**

Aos trabalhadores é devido verba de natureza alimentar, **existindo, portanto, a expectativa de direito e o perigo na demora, tendo em vista o caráter de subsistência advindo deste direito fundamental constitucionalmente protegido.**



A empresa reclamada presta serviços ao Estado de Santa Catarina, para a administração do SAMU.

Para tanto recebe, aproximadamente aproximados de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Portal da transparência) mensalmente com o intuito de pagamento dos valores devidos aos trabalhadores.

Lucra a empresa e seu sócios com este serviço, uma vez que o contrato prevê 8% de retirada mensal do valor global, em lucro.

No entanto deixa de pagar a mão de obra trabalhadora em tempo hábil o direito fundamental da gratificação natalina.

Com isto, visando proteger o trabalhador da inadimplência da verba eminentemente alimentar, inibir a irregularidade e promover a segurança jurídica e o cumprimento integral da Constituição, se fazem necessárias medidas liminares e cautelares de urgência, para, cumprimento do direito e garantia através de bloqueio, dos valores repassados pelo Estado de Santa Catarina, valor suficiente para o pagamento da gratificação natalina dos médicos ou de valores pertencentes à empresa e seus sócios proprietários.

Em síntese: **(a)** há o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a situação existente possibilita que se crie e consolide gradualmente um crescente passivo trabalhista, de difícil reversão futura; **(b)** o intuito protelatório da empresa se revela manifesto; **(c)** o deferimento da tutela provisória de urgência não imporá ao demandado nenhuma obrigação distinta e estranha ao mero cumprimento de preceitos legais e constitucionais **(d)** No dia 20 de dezembro de 2021 a empresa deveria quitar a verba alimentar referente ao 13º Salário,



portanto, em razão do já demonstrado, se faz necessária medida inibitória do atraso.

Saliente-se que a concessão da tutela provisória de urgência pretendida também tem **caráter inibitório**, visando à não continuação do ilícito, na medida em que já houve a verificação do descumprimento do ordenamento jurídico quando da nítida violação ao artigo 2º da CLT, que determina que os riscos da atividade econômica são responsabilidade do empregador, e não do empregado.

Vale destacar, ainda, que **a tutela aqui pleiteada não é irreversível, ao passo que todos os pedidos consistem em obrigações de fazer ínsitas aos contratos de trabalho entre empregador e seus empregados, e decorrentes de normas postas em lei, que já deveriam ser cumpridas espontaneamente pela empresa Ré.**

Nota-se que **o provimento de urgência que se busca é de mero atendimento dos preceitos constitucionais e legais**, podendo ser cassado, em tese, a qualquer momento da tramitação processual, sem que disso decorra qualquer prejuízo ao empreendimento demandado.

Por tais razões se requer,

1 - O deferimento de liminar para ordenar o pagamento do importe de **R\$2.489.443,72** (metade da folha dos médicos), em exíguo tempo (24hrs), sob pena de multa em valores suficientes para inibir o descumprimento da ordem judicial, considerando o valor milionário recebido mensalmente pela empresa e o lucro de 8% registrado mensalmente sobre o valor do contrato.



3 – Sucessivamente, caso não ocorra o pagamento seja determinado liminarmente o bloqueio de valores e bens da empresa e de seus sócios em montante suficiente para o pagamento da parcela já devida **R\$2.489.443,72** (metade da folha dos médicos).

Da mesma forma, considerando a necessidade de inversão do ônus probatório e o que define o Art. 818, II da CLT, requer seja concedida medida cautelar liminar para que a empresa apresente a RAIS, para fins de cumprimento integral do Art. 840, da CLT e definição dos valores devidos.

Tudo porque, o contrato firmado com a empresa OZZ, ora reclamada, se encerra em 31/12/2021, conforme consta do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, de 31/12/2020, n. 21427, pg. 42:

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES torna público: 6º TA ao CT 259/2018 CBMSC – PSES 142757/2020 – Edital 40/2018 CBMSC– PSES 903/2018– Empresa: OZZ SAÚDE EIRELI. Objeto: Prorrogação da vigência contratual de 01/01/2021 até 31/12/2021. Valor total R\$ 122.761.920,12.

Cod. Mat.: 713061

A Secretaria De Estado DA Saúde/FeS torna público: 6º TA ao CT 259/2018 CBMSC – PSES 142757/2020 – edital 40/2018 CBMSC– PSES 903/2018– empresa: Ozz Saúde EIRELI. Objeto: **Prorrogação da vigência contratual de 01/01/2021 até 31/12/2021**. Valor total R\$ 122.761.920,12

Não bastando, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Cautelamente em decisão proferida no RLI 21/00405807, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 3226 de 23/09/2021⁴:

⁴ PROCESSO Nº: @RLI 21/00405807

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

RESPONSÁVEL:André Motta Ribeiro Secretário

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Apurar possíveis irregularidades na prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), pela empresa OZZ Saúde (Contrato n. 259/2018 CBMSC)

RELATOR: Hemeus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 11 - DGE/COORD4/DIV11

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 890/2021



Trata-se de processo de Inspeção autuado em decorrência do Memorando n. GC/LEC/8/2021, de 08/06/2021 (fls. 5-6), encaminhado à Presidência deste Tribunal pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, em que externa preocupação com notícias veiculadas em meio jornalístico acerca de supostas irregularidades relacionadas ao Sistema de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) em nosso Estado.

No referido documento consta um rol de possíveis problemas, entre eles questões de natureza trabalhista, além da ausência de equipamentos, falhas na manutenção dos bens, dentre outros, que apontam para o comprometimento da qualidade da prestação dos serviços, inclusive com risco à saúde e à vida, não só dos que trabalham no SAMU, mas também das pessoas atendidas.

Diante da importância da questão suscitada, a Presidência desta Casa, corroborada pela Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), enviou ágeis providências a fim de dar efetividade à imediata autuação e adoção de providências decorrentes deste processo de fiscalização (fls. 7-10).

A necessidade de fiscalização paira sobre a execução do Contrato n. 259/2018 CBMSC firmado entre o Estado de Santa Catarina por meio do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e a empresa OZZ Saúde, para prestação de serviços continuados para a operacionalização e execução de ações na área de atendimento pré-hospitalar móvel e regulação no serviço de atendimento móvel de urgência. Ressalte-se que em 01/06/2019 houve sub-rogação do CBMSC à Secretaria de Estado da Saúde (SES), que passou a ser responsável pela execução e fiscalização contratual.

A vigência do Contrato n. 259/2018 encontra-se prorrogada até 31/12/2021 por meio do Sexto Termo Aditivo.

Numa primeira análise, por meio do Relatório n. DGE-337/2021, de 12/07/2021, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) fez um levantamento dos procedimentos que a SES vem adotando para contornar os problemas ocorridos no âmbito do Contrato n. 259/2018 CBMSC. Foram arrolados diversos processos administrativos no sistema SGP-e que evidenciam as irregularidades narradas pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem. Com base numa análise preliminar realizada sobre os respectivos processos, a Instrução concluiu que a SES está ciente dos problemas e estaria adotando as medidas necessárias para resolvê-los ou minimizá-los.

Ao final, a DGE entendeu necessária a realização de diligência junto à SES. Assim, foi expedido o Ofício n. TCE/SC/SEG 13160/2021, de 14/07/2021 (fl. 20), notificando a Unidade Gestora para que apresentasse a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1.1 As providências que estão sendo adotadas pela SES para que as irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 259/2018 não interfiram na qualidade da prestação dos serviços do SAMU;

3.1.2 O planejamento da SES no tocante à continuidade da prestação dos serviços do SAMU após o final da vigência do Contrato nº 259/2018 em 31/12/2021, informando, sobretudo, as pretensões da SES quanto à prorrogação do atual Contrato ou, caso se pretenda realizar uma nova contratação, em que fase se encontra o processo licitatório, bem como o modelo de contratação que se pretende realizar Após deferimento de dilação de prazo (fls. 22-24), mediante o Ofício n. 1.460/2021, de 25/08/2021 (fls. 29-30), subscrito pelo Dr. Thiago Aguiar de Carvalho - Procurador do Estado, a SES encaminhou a Informação n. 148/2021, de 23/08/2021, (fls. 31-32) prestada pela Superintendência de Urgência e Emergência e da Diretoria de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel da Superintendência de Urgência e Emergência.

A análise das informações prestadas foi efetuada pelo Corpo Técnico deste Tribunal que, nos termos do Relatório n. DGE-448/2021, de 15/09/2021 (fls. 35-45), sugeriu determinar, cautelarmente, ao Secretário de Estado da Saúde que se abstenha de efetuar a prorrogação do Contrato n. 259/2018 CBMSC, em face das ocorrências reiteradas de descumprimento contratual por parte da empresa OZZ Saúde, mesmo com a atuação da SES, a fim de se evitar a continuidade de tais irregularidades, as quais podem ocasionar, senão a interrupção do SAMU, a prestação de serviços de forma inadequada, colocando em risco a saúde da população de Santa Catarina.

Vejamos.

Questionada acerca das providências que estão sendo adotadas para que as irregularidades ocorridas na execução do Contrato não interfiram na qualidade da prestação dos serviços do SAMU, a SES, por meio da Superintendência de Urgência e Emergência e da Diretoria de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel da Superintendência de Urgência e Emergência, sustenta que vem acompanhando e fiscalizando diariamente a operacionalização dos serviços e das obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada, com a verificação de ativação (incluindo equipe completa) ou baixa de unidades, bem como por meio de conferência in loco nas bases do SAMU e na Central de Regulação (CRU), através da observação e coleta de dados obtidos pelos coordenadores e funcionários das bases, informações estas contempladas em forma de check list onde constam todos os critérios indispensáveis para o andamento do serviço.

Também alega que vêm promovendo a fiscalização regular das obrigações contratuais de competência da Empresa OZZ Saúde, sendo que, quando constatada alguma irregularidade por parte da Contratada, a SES realiza a notificação correspondente, com a devida instauração de processo administrativo, caso necessário, não medindo esforços no intuito de oferecer à população o melhor atendimento possível por meio do SAMU.

No que concerne ao planejamento da SES sobre a continuidade da prestação dos serviços do SAMU após o final da vigência do Contrato, sobretudo, acerca de eventual pretensão à sua prorrogação, informam que não é de seu interesse a prorrogação, estando em andamento a análise pela respectiva área técnica para a realização de novo processo licitatório, visando a melhor maneira para a administração do SAMU.

Não obstante, não foram detalhadas informações ou apresentado um cronograma para o novo edital de licitação pretendido pela SES.

Os auditores fiscais da DGE, ao realizar uma análise mais detida sobre os processos administrativos relativos à fiscalização do Contrato, notam que, apesar de a SES estar adotando as medidas cabíveis, tais como a expedição de notificações à empresa quando constatada qualquer irregularidade, essas não estão surtindo o efeito desejado, qual seja, o cumprimento contratual em sua íntegra e uma prestação de serviços de qualidade por parte da empresa OZZ Saúde, para um serviço tão honroso e esforçado prestado pelos colaboradores do SAMU.

Nesse sentido, a Instrução apresenta uma tabela contendo os principais processos administrativos que evidenciam o fato de que as notificações, embora existentes, não estão surtindo efeitos práticos (fls. 38-41).



Para os auditores fiscais, é inegável a gravidade de todas as irregularidades relacionadas ao descumprimento contratual por parte da empresa OZZ Saúde, destacando-se a falta de manutenção da frota, atrasos nos pagamentos para a empresa fornecedora do sistema de regulação, **atrasos nos pagamentos de verbas trabalhistas**, falta de limpeza e esterilização das unidades, falta de equipamentos básicos e de proteção individual para as equipes de atendimento.

A Instrução ainda destaca que a SES já aplicou três penalidades à empresa, sendo uma advertência e duas multas, havendo, ainda, outros processos em andamento para aplicação de mais sanções. Contudo, a OZZ Saúde não parece reagir às advertências, notificações e sancionamentos.

Inclusive, esse é o entendimento da própria Superintendência de Urgência e Emergência (SUE) da SES, conforme o exposto no Ofício n. 041/2021, de 18/06/2021 juntado ao processo SES 90107/2021, trazido à baila pela Instrução, o qual, por oportuno, transcrevo a seguir:

Nas últimas semanas estamos constatando uma deterioração no serviço prestado pela empresa OZZ Saúde EIRELI, contratada através do CT 259-18-CBMS e seus Termos Aditivos, sub-rogado a esta Secretaria no ano de 2019, para a realização da gestão do SAMU.

Além da constante indisponibilidade das viaturas de Suporte Avançado por falta de manutenção, temos verificado também a falta de profissionais médicos intervencionistas e reguladores, causando sérios problemas de tempo resposta de atendimentos primários e fila de pacientes aguardando transferências.

Embora esta superintendência exerça a gestão e fiscalização do referido contrato, notificando a empresa de toda e qualquer situação que entendemos configurar descumprimento contratual, inclusive com aplicação de penalidade de multas, não está nos parecendo ser suficiente para que a empresa cumpra, efetivamente, o previsto no contrato.

Assim, temendo uma interrupção parcial ou total nos serviços pela falta de profissionais ou equipamentos, o que pode comprometer sobremaneira a prestação do serviço do SAMU, serviço esse considerado essencial, solicito providências junto à Consultoria Jurídica no sentido de garantir judicialmente a execução do serviço por parte da Contratada.

Assim, é extremamente preocupante o fato de a SES ter apresentado justificativas tão genéricas, a ponto de demonstrar a ausência de qualquer definição acerca do novo modelo que pretende adotar após a conclusão do contrato atual ou qualquer cronograma para um processo licitatório que, em setembro de 2021, já deveria estar planejado e definido.

Tal desídia pode acarretar a prorrogação do contrato, mesmo perante os reiterados descumprimentos contratuais por parte da empresa OZZ Saúde, os quais põe em risco a continuidade dos serviços do SAMU e a saúde da população catarinense.

Em vista disso, o Corpo Técnico deste Tribunal se posiciona pela necessidade de sustação cautelar de eventual prorrogação do contrato em questão.

O pedido cautelar tem por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

O *fumus boni iuris* resta caracterizado pelas deficiências no atendimento tempestivo à população ante os problemas operacionais do SAMU, em afronta ao direito universal à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal, bem como pelo reiterado descumprimento contratual por parte da empresa OZZ Saúde mesmo diante da atuação constante por parte da SES, contrariando o art. 66 da Lei n. 8.666/1993. Não menos grave são as deficiências encontradas pelos próprios colaboradores do SAMU em prestar em serviço de qualidade diante de rotineiras dificuldades.

Por sua vez, o periculum in mora, está na iminência do término da execução do contrato, 31/12/2021, sem que a SES tenha definido ainda um atual modelo para substituí-lo, deixando de apresentar a esta Corte de Contas qualquer estudo ou outra informação que forneça razoável segurança de que estejam sendo adotadas as medidas necessárias para evitar que o contrato atual seja prorrogado, mesmo tendo sido notificada para tal. Também fica caracterizado o periculum in mora ante a iminência de paralisação e colapso do SAMU por causa do descumprimento das obrigações por parte da empresa OZZ Saúde.

Neste momento, a sustação da prorrogação se mostra a medida mais adequada, posto que eventual rescisão poderia ocasionar a interrupção dos serviços do SAMU e gerar mais danos do que a continuação do atual contrato (*periculum in mora reverso*).

Ademais, na Informação prestada por ocasião da diligência, restou afirmado pela Unidade Gestora que não há interesse na prorrogação do contrato.

Diante deste cenário, me filio ao entendimento da DGE quanto ao deferimento de medida cautelar para compelir o gestor público a não prorrogar o Contrato em questão.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer do processo de Inspeção atuado em função das possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 259/2018 CBMS firmado pelo Estado de Santa Catarina por meio do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMS) e a empresa OZZ Saúde, para prestação de serviços continuados para a operacionalização e execução de ações na área de atendimento pré-hospitalar móvel e regulação no serviço de atendimento móvel de urgência, posteriormente sub-rogado à Secretaria de Estado da Saúde (SES).

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. André Motta Ribeiro, Secretário de Estado da Saúde, com fundamento art. 114-A do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), que se abstenha de efetuar a prorrogação do Contrato n. 259/2018 CBMS em face das ocorrências reiteradas de descumprimento contratual por parte da empresa OZZ Saúde, até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, bem como adote medidas urgentes para a instauração de processo licitatório.



(...)

Os auditores fiscais da DGE, ao realizar uma análise mais detida sobre os processos administrativos relativos à fiscalização do Contrato, notam que, apesar de a SES estar adotando as medidas cabíveis, tais como a expedição de notificações à empresa quando constatada qualquer irregularidade, essas não estão surtindo o efeito desejado, qual seja, o cumprimento contratual em sua íntegra e uma prestação de serviços de qualidade por parte da empresa OZZ Saúde, para um serviço tão honroso e esforçado prestado pelos colaboradores do SAMU.

(...)

Assim, temendo uma interrupção parcial ou total nos serviços pela falta de profissionais ou equipamentos, o que pode comprometer sobremaneira a prestação do serviço do SAMU, serviço esse considerado essencial, solicito providências junto à Consultoria Jurídica no sentido de garantir judicialmente a execução do serviço por parte da Contratada. Assim, é extremamente preocupante o fato de a SES ter apresentado justificativas tão genéricas, a ponto de demonstrar a ausência de qualquer definição acerca do novo modelo que pretende adotar após a conclusão do contrato atual ou qualquer cronograma para um processo licitatório que, em setembro de 2021, já deveria estar planejado e definido.

3. Determinar à Secretarial Geral (SEG) deste Tribunal de Contas que:

3.1. Proceda à ciência da presente Decisão ao Sr. André Motta Ribeiro, Secretário de Estado da Saúde e ao Dr. Thiago Aguiar de Carvalho Procurador do Estado.

3.2. Nos termos do art. 36 da Resolução N.TC-09/2002 com a redação dada pelo art. 7º da Resolução N.TC-05/2005, dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal.

3.3. Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) deste Tribunal. Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2021.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto



Tal desídia pode acarretar a prorrogação do contrato, mesmo perante os reiterados descumprimentos contratuais por parte da empresa OZZ Saúde, os quais põe em risco a continuidade dos serviços do SAMU e a saúde da população catarinense.

Em vista disso, o Corpo Técnico deste Tribunal se posiciona pela necessidade de sustação cautelar de eventual prorrogação do contrato em questão.

(...)

Por sua vez, o periculum in mora, está na iminência do término da execução do contrato, 31/12/2021, sem que a SES tenha definido ainda um atual modelo para substituí-lo, deixando de apresentar a esta Corte de Contas qualquer estudo ou outra informação que forneça razoável segurança de que estejam sendo adotadas as medidas necessárias para evitar que o contrato atual seja prorrogado, mesmo tendo sido notificada para tal. Também fica caracterizado o periculum in mora ante a iminência de paralização e colapso do SAMU por causa do descumprimento das obrigações por parte da empresa OZZ Saúde.

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. André Motta Ribeiro, Secretário de Estado da Saúde, com fundamento art. 114-A do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), que se abstenha de efetuar a prorrogação do Contrato n. 259/2018 CBMSC em face das ocorrências reiteradas de descumprimento contratual por parte da empresa OZZ Saúde, até decisão ulterior que revoque a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, bem como adote medidas urgentes para a instauração de processo licitatório.



Portanto, **o Secretário de Saúde se encontra impedido de prorrogar o contrato, o que por certo significará a inadimplência da empresa quanto a suas obrigações trabalhistas.**

Além disto, nos autos do processo n. **0000882-89.2020.5.12.0037 e 0000795-02.2021.5.12.0037**, houve a realização de penhora nas contas bancárias da executada não obtendo sucesso em nenhuma delas.

Tudo isto, em conjunto com a **confissão judicial de incapacidade financeira, demonstram o risco de não recebimento das verbas trabalhistas alimentares** devidas

Por certo que ao termino do contrato haverá inadimplência em todos os processos judiciais, diante do que já firmou a empresa em audiência do processo 0000098-92.2021.5.12.0000.

A empresa OZZ registra que “caso rompido o contrato com o Estado de SC teria dificuldades de arcar com os pagamentos decorrentes de rescisões de contrato de trabalho”.

Portanto, uma vez configurado o direito, *fumus boni juris*, decorrente da sentença de mérito e acórdão, não recorridos em específico e demonstrado que há o risco de não recebimento das verbas alimentares no momento da execução, uma vez que o contrato se encerra em 31/12/2021 e a empresa reclamada, mesmo levantando 8% de lucro no contrato firmado com o Estado, não encontra capacidade financeira por qualquer razão interna alheia ao conhecimento do autor, resta configurado o *periculum in mora*.



Por demais, ainda se configura a possibilidade de **tutela de evidência**, diante da condenação e das provas documentais existentes nos autos **0000353-81.2020.5.12.0001, ACPCiv 0000882-89.2020.5.12.0037 e 0001013-98.2019.5.12.0037, 0000795-02.2021.5.12.0037 e 0000793-04.2021.5.12.0014, nos termos do que define o Art. 311, IV do CPC.**

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Portanto diante da Judicialmente reconhecida incapacidade financeira de pagar suas contas (R\$70.000.000,00 em déficit contratual com o Estado) e considerando o encerramento do contrato com o Estado em 31/12/2021 e do que constou da resposta do Estado nos autos **0000795-02.2021.5.12.0037**, supridos os requisitos da tutela de evidência e cautelar de urgência, Requer a concessão de medidas cautelatórias, na forma liminar, para a garantia da verba alimentar, no importe de **R\$2.489.443,72** (metade da folha dos médicos), das contas da empresa, vinculadas aos CNPJs nominados e de créditos em mãos de terceiros (Estado de Santa Catarina) decorrentes do contrato de gestão do SAMU CT 259/2018 CBMSC – PSES 142757/2020 – edital 40/2018 CBMSC– PSES 903/2018 (<http://www.transparencia.sc.gov.br/contratos/extratosisgef?nucontratofiltro%5B%5D=2018CT012122&unidadegestorafiltro%5B%5D=160085&gestaofiltro%5B%5D=16085>) ou de qualquer outro contrato que substituir o objeto, diante do risco de adimplência dos valores sonegados pela empresa, para fins de garantia da execução, considerando o lucro firmado em contrato de 8% ou de outros contratos firmados pela empresa.



Há que se considerar que o credito trabalhista, atualmente (após decisão do STF), é o mais barato do mercado, o que demonstra o lucro às custas direta da sonegação de direitos básicos dos trabalhadores.

Neste norte, caso não se consiga garantir o credito, com o **arresto e penhora**, requer seja reconhecida a irregularidade da empresa e da destinação dos valores recebidos em verbas públicas, em lucro, para fins de decretar a desconsideração da personalidade jurídica e ao final bloquear os bens em nome dos sócios, vinculados aos CNPJs apresentados, para fins de garantir a execução.

DOS MEIOS DE CONCRETIZAÇÃO E PROTEÇÃO DO CREDITO CAUTELARMENTE

A situação que se apresenta no horizonte é de total inadimplência e ausência de efetividade na execução e garantia do direito, uma vez que a empresa por certo, não possuirá capacidade financeira de arcar com suas responsabilidades Constitucionais.

Neste sentido, para que a presente demanda e as que dela advirem não engrossem os 73% de processos que não encontram qualquer tipo de efetivação e entrega Judicial do Direito⁵ **(Ministro do TST Exmo. Sr. Dr. Lelio Bentes Correa - 2019)**, se faz necessário garantir cautelarmente o crédito.

⁵ https://www.youtube.com/watch?v=FPMK2_fJWnw , Curso de Execução Trabalhista e Pesquisa Patrimonial – Abertura e Parte 1 - Ministro Lelio Bentes Correa - minuto 3:20seg.- (6:54 – 7:35) 11:37seg. e Desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira – TRT1 – minuto 21:50seg – 26:50seg.



Seguindo o que consta do Pjcor TST 0000057-02.2020.2.00.0500, requer a utilização de todas as ferramentas necessárias à efetivação da medida cautelar/liminar/condenatória/executiva, proferida pelo Juízo, em especial a procura por bens e movimentações financeiras, no quinquideo prescricional ou desde a data de propositura da Ação, para fins de concretizar a entrega Judicial, dever, responsabilidade e interesse do Estado, como medida final de efetivação das decisões tomadas nos autos.

Neste norte, lembra o autor que, conforme informado pelo TRT12, são utilizadas as seguintes ferramentas de pesquisa patrimonial e finalidades, a fim de garantir maior efetividade à execução:

ANAC: Agência Nacional de Aviação Civil.	Consulta aeronaves por sistema integrado de informações da aviação civil (SACI).
ARISP: Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.	Pesquisa de imóveis e registro de penhoras.
ARPEN: Associação Nacional do Registradores de Pessoas Naturais (CRC-JUD)	Pesquisa de certidões de nascimento, casamento e outras.
CAGED: Cadastro Geral de Empregados e Desempregados	Consulta vínculos de trabalho, quadro de funcionários, PIS, CTPS etc.
CASAN: Companhia Catarinense de Água e Saneamento.	Consulta endereço
CCS: Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional.	Consulta relacionamentos com instituições financeiras e representantes legais.
CELESC: Centrais Elétricas do Estado de Santa Catarina.	Consulta endereço
CENSEC: Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados	Consulta testamentos, procurações e escrituras públicas, inclusive separações, divórcios e inventários.



CNIB: Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.	Registro de indisponibilidade de bens móveis.
COAF: Conselho de Controle de Atividades Financeiras	Pesquisar pessoas identificadas em operações financeiras suspeitas por meio do SEI – Sistema de Informação de Intercâmbio.
CORI - SC: Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina	Pesquisa de imóveis e envio de ofícios aos Registros de Imóveis de SC.
DETRANNET - SC	Pesquisa veículos, multas, histórico de propriedade, alienações fiduciárias baixadas, dados CNH.
Depósito recursal - CEF	Consulta aos extratos dos depósitos recursais.
Depósito judicial - BB e CEF	Consulta aos extratos dos depósitos judiciais.
Dossiê integrado	Envio de ofício à Receita Federal solicitando o dossiê integrado completo do investigado.
FACEBOOK / INSTAGRAM / TWITTER / LINKEDIN	Pesquisa de relacionamentos e padrão/estilo de vida.
FCDL-SC: Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina	Pesquisa de endereço e histórico SPC; possibilita inclusão no SPC.
FGTS	Consulta extrato FGTS.
GOOGLE / GOOGLE-MAPS	Pesquisa de informações do investigado e localização de imóveis.
JUNTAS COMERCIAIS: Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná	Pesquisa de endereço, quadro societário, objeto social, contratos sociais e alterações contratuais.
INFOJUD: Sistema de Informações ao Judiciário.	Pesquisa de dados cadastrais, declarações de imposto de renda e de operações imobiliárias (Receita Federal).



INPI: Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Ministério da Economia.	Consulta registro de marca, quem solicitou e período.
PROTESTOJUD	Envio de títulos aos Tabelionatos para protesto.
Qlik Sense	Plataforma de análise de massas de dados obtidas pelo CSS e Simba.
RENAJUD: Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores.	Consulta e registro de restrições de veículos.
RECEITA FEDERAL - SERPRO: Serviço Federal de Processamento de Dados.	Consulta dados cadastrais e participação societária de pessoas físicas e jurídicas, inclusive participação de PJ em outras empresas.
SERASAJUD	Inclusão e exclusão no cadastro de inadimplentes, consulta endereço, histórico de negativações e participações societárias.
SIEL: Sistema de Informações Eleitorais	Pesquisa de dados cadastrais.
SINESP: Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Infoseg).	Consulta dados Denatran, Receita Federal, MTE - Rais, DPF - Sinarm
SIMBA: Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias	Informações das movimentações bancárias dos investigados.
SisbaJud	Bloqueio de valores, requisição de informações, quebra de sigilo bancário.
TJ-SC: e-proc	Consulta à íntegra de processos judiciais que tramitam no TJ-SC.
PortalJud empresas de telefonia: Vivo, Tim, Oi, Claro	Por meio do Portal é possível encaminhar ofício solicitando dados cadastrais como endereço, telefone e correio eletrônico.



Capitania dos Portos de Santa Catarina	Envio de ofício para identificação de registro de embarcações em nome dos executados na Capitania e/ou na Marinhado Brasil.
--	---

No caso em tela, diante da clara tentativa de desvirtuação da personalidade jurídica e o possível calote de verbas alimentares, o uso de medidas de constrição patrimonial de forma a cautelarmente garantir o final do processo com o efetivo pagamento das verbas Constitucionalmente garantidas, se torna essencial e notoriamente necessário **para fins inclusive de evitar a ocultação patrimonial, tudo nos termos do Art. 139, IV do CPC.**

Art. 139. **O juiz dirigirá o processo** conforme as disposições deste Código, **incumbindo-lhe:**

IV - **determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;**

Requer desde já, para a formação de garantias à execução, seja verificado os sistemas de pesquisa patrimonial e de movimentação financeira, inclusive para fins de determinar a existência de sócios ocultos e o cruzamento de informações entre as empresas relacionadas aos mesmos



sócios e por conseguintes transferências de ativos entre empresas, nos termos do Art. 50, §2º I, II e III⁶ e Art. 942⁷ do Código Civil.

Diante da possibilidade de informação de valores zerados, vinculados a contas da empresa, **requer** seja realizada a busca bancária para fins de determinar se existem ativos financeiros não precificados vinculados a estas contas e desde logo, requer o bloqueio dos mesmos e sua manutenção via BACENJUD, para fins de garantir o pagamento das verbas rescisórias.

Requer a busca pelo CNIB dos bens vinculados aos sócios e à empresa, requerendo sua indisponibilidade até a quitação dos valores devidos.

Requer, desde já a utilização, nos termos do Art. 1 a 11 e Art. 139, IV e Art. 774, V⁸ do CPC e Art. 765⁹ e 878 da CLT de todas as ferramentas que estiverem a disposição do Juízo, inclusive diante da Resolução CNJT 138/2014, para fins de garantir que o calote que já ocorre no cumprimento da Constituição (0000353-81.2020.5.12.0001, 0000795-

⁶ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou **pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 2º Entende-se por **confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios**, caracterizada por:

I - **cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;**

II - **transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações**, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - **outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.**

⁷ Art. 942. **Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado;** e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

⁸ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

V - **intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.**

⁹ Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, **podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.**



02.2021.5.12.0037 e 0000793-04.2021.5.12.0014) não ocorra também no momento de efetivação dos comandos da Justiça.

DO VALOR DA CAUSA - LIMITAÇÃO

O TRT12, já profere decisões em consonância com a Constituição Federal para fins de **não limitar a condenação aos valores dos pedidos apresentados em exordial**, tendo em vista que os mesmos são tomados por estimativa diante da necessidade de dilação probatória no decorrer dos autos e do que define o Art. 818, II da CLT.

Neste sentido o regramento do Art. 840, §1º da CLT deve ser tomado com a devida cautela de razoabilidade e proporcionalidade, diante dos princípios norteadores do Processo e Direito do Trabalho.

Vejamos decisão recente:

PETIÇÃO INICIAL. APTIDÃO. PEDIDOS. QUANTIFICAÇÃO DE VALORES. INDICAÇÃO ESTIMATIVA. ART. 840, § 1º E ART. 852-B, I, AMBOS DA CLT. **NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**. A partir do advento da Lei nº 13.467/17, o preceito do art. 840, § 1º da CLT passou a determinar, dentre os requisitos da petição inicial, a indicação do valor dos pedidos para ser considerada apta a seu escopo e ao dimensionamento da sucumbência das partes. Como regra de índole administrativa complementar, a Instrução Normativa nº 41/18 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que, **referido apontamento, dá-se por estimativa de forma que prevalece o efetivo cômputo dos valores em fase de liquidação de sentença sem outra restrição**. (TRT12 - ROT -



0000795-03.2018.5.12.0006 , LIGIA MARIA TEIXEIRA
GOUVEA , 5ª Câmara , Data de Assinatura: **02/09/2020**
(grifo nosso)

O valor referido nos pedidos tratam-se de mera estimativa, para fins de cumprimento de regra processual, razão pela qual requer sejam apurados em liquidação por perito nomeado pelo juízo, sem sua limitação, sob pena de, diante da vinculação pretendida pelo TRT12 se proferir decisão citra petita, pois em tese, deferido o pedido, deve ser pago o valor total referendado, caso se mantenha o posicionamento.

DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO CREDITO

O STF já referendou a forma de atualização do credito trabalhista, no julgamento das ADC 58 e 59.

Diante disto, requer seja aplicado para fins de liquidação, aos valores devidos o IPCA-E na fase pre judicial e a SELIC na fase judicial.

Como é sabido, a decisão acaba por permear vantagem financeira demasiada a empresa que poderá lucrar ao deixar de cumprir a Lei, uma vez que o custo processual cai a mera restituição de valores devidos.

Isto porque em Juros e correção, será aplicada a razão de 6,5% **ao ano**, o que não cobre sequer os juros pagos pela poupança acumulados no mesmo período de tempo considerando a perda inflacionária.

Assim, ao julgar as ADCs 58 e 59 e as ADIs 5.867 e 6.021, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7o, e ao art. 899, § 4o, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar a Selic (art. 406 do Código Civil) como fator de correção



adequado, até que sobrevenha nova solução legislativa, respeitadas as situações já consolidadas pelo trânsito em julgado, em prejuízo dos trabalhadores e em benefício demasiado às empresas.

A rigor, a Selic não é propriamente um fator de correção monetária, especialmente para créditos trabalhistas, porque não mede a variação de preços ou perda relativa da capacidade de compra da moeda (STF, RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux), mas basicamente a variação das taxas de juros apuradas nas operações de empréstimos de instituições financeiras que utilizam títulos públicos federais como garantia.

Desta forma, **suprimidos os juros de mora à base de 12% a.a. (Lei 8.177/1991, art. 39), o crédito trabalhista torna-se um dos mais "baratos" do mercado (conquanto essencialmente alimentar), favorecendo sensível e injustificadamente a posição jurídica do devedor trabalhista e os contextos de inadimplência estratégica.**

É certo que em se compreendendo correção monetária e juros ao patamar único de 6,5% ao ano, sequer supre a perda financeira ocorrida no período em que perdurou a ação.

Neste sentido determina o Art. 404, par. Único do CC:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. **Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.**



Nesses termos, dada a vinculatividade "erga omnes" da decisão prolatada pelo STF e considerando-se a necessidade de interpretá-la (CPC, art. 489, §3o) à luz da Teoria Tridimensional do Direito, compondo com as normas-princípios constitucionais e legais de regência da matéria (e.g., artigos 1o, IV, e 5o, LXXVIII, da CRFB, artigos 404, 406 e 407 do CC e artigos 1o, 4o, 6o e 139, IV, do CPC/2015), com o valor maior imbricado nesse contexto (o da justiça social) e com o estado de fato narrado, é de rigor determinar a correção pelo IPCA-E até a data da citação (exclusive) e a subsequente atualização com a taxa Selic a partir de então (inclusive), como entendeu o C. STF;

Por outro lado, em demonstrado que, **a tempo e modo**, a correção pela Selic é inferior à atualização pelo IPCA-E + 1% a.m. nesse mesmo interregno (i.e., entre a citação e a própria conta de liquidação), **requer** a determinação de indenização suplementar, inclusive "ex officio", nos termos do art. 404, par. único, do Código Civil (c.c. art. 8o, §1o, da CLT), provendo-se a "restitutio in integrum" (já que os juros mínimos para as dividas civil são exatamente de 1% a.m., ut art. 406 do CC c.c. art. 161, §1o, do CTN e arts. 8o, §1o, e 889 da CLT), os créditos advindos desta demanda, como meio de justiça social.

DO PAGAMENTO

Uma vez que a gratificação natalina possui caráter alimentar, requer, seja a reclamada condenada a pagar o valor devido a este título, com juros e correção monetária ou que sejam repassados os valores bloqueados diretamente ao trabalhador para o pagamento da referida verba no importe total de **R\$2.489.443,72 em valor condizente com a segunda parcela devida em 20/12/2021.**

DA INVIABILIDADE DE LIQUIDAÇÃO



O SIMESC somente tem acesso às informações constantes do portal da transparência, não sendo possível o levantamento do valor exato devido aos médicos.

Como já solicitado, nesta exordial, a inversão do ônus probatório se torna essencial para o deslinde e desembaraço processual, principalmente com a apresentação da RAIS, visando principalmente possibilitar a delimitação dos valores devidos.

Desta feita, se torna impossível, no momento viabilizar a liquidação da causa, principalmente pela incapacidade de definição do número de trabalhadores, o que tornaria qualquer valor apresentado em mera suposição imprudente.

Com isto, requer o Sindicato autor, ao juízo que considere em suas razões de aceitação do presente feito, a impossibilidade probatória e fática inicial, para realizar a liquidação da ação, como preconiza o novo Artigo 840 da CLT, já que as reclamadas detêm exclusivamente as informações necessárias para tanto.

Neste sentido já decidiu o TRT12:

PETIÇÃO INICIAL. APTIDÃO. PEDIDOS. QUANTIFICAÇÃO DE VALORES. INDICAÇÃO ESTIMATIVA. ART. 840, § 1º E ART. 852-B, I, AMBOS DA CLT. NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A partir do advento da Lei nº 13.467/17, o preceito do art. 840, § 1º da CLT passou a determinar, dentre os requisitos da petição inicial, a indicação do valor dos pedidos para ser considerada apta a seu escopo e ao dimensionamento da sucumbência das partes. Como regra de índole administrativa complementar, a Instrução



Normativa nº 41/18 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que, referido apontamento, **dá-se por estimativa** de forma que prevalece o efetivo cômputo dos valores em fase de liquidação de sentença sem outra restrição. (TRT12 - ROT - 0000795-03.2018.5.12.0006 , LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 02/09/2020)

Assim, presentes os requisitos da ação, principalmente tratando-se de pedido que visa aferir individualmente compensação, tendo seu processamento em nome da celeridade e do bem jurídico tutelado, a forma coletiva, em razão da hipossuficiência probatória, já que todos os documentos essenciais ao feito estão em posse dos reclamados, se torna impossível definir o valor exato da causa.

Requer sejam reconhecidos os valores apresentados para fins de recebimento da Ação e ao final seja arbitrado valor em liquidação, após a aferição documental para fins de garantia efetiva do que estipula o Art. 7º da CRFB/88.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Sindicato dos Médicos de Santa Catarina, na qualidade de substituto processual em Ação Civil Pública Trabalhista Coletiva.

Neste sentido a ação é legitimado nos termos do Artigo 5º, V, da Lei 7347/85, cujo regramento não é amparado pela CLT, mas sim pelo CDC e pela Lei da Ação Civil Pública, que não é alterada por se tratar de tutela antecedente, pois a própria LACP admite tutelas cautelares e antecipadas (arts. 5º, 11 e 12).



Diante disto, os arts. 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e 18 da Lei 7.347/85 (LACP) são bastante claros quando dispensam o autor da ação coletiva do pagamento de custas, honorários e emolumentos, salvo má-fé.

Neste sentido vem decidindo o TST:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . 1. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO SUCUMBENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Os arts. 87, parágrafo único, do CDC , e 18 da LACP , estabelecem que o autor da ação coletiva, quando sucumbente, somente será condenado ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que resultar comprovada má-fé. Considerada a substituição processual, em que pleiteado direito que emerge da relação de emprego - coibir eventual prática de assédio moral praticada pela empresa Reclamada -, e ausente registro ou alegação de má-fé do Sindicato Reclamante, a pura e simples sucumbência não enseja condenação em honorários advocatícios . Julgados. II. Acórdão regional proferido em dissonância à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho . III. Recurso de revista de que se conhece, por má aplicação da Súmula nº 219, III, do TST, e a que se dá provimento . 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos, somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos . II. Acórdão regional que mantém sentença indefere a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao Sindicato Reclamante, porque não comprovada hipossuficiência econômica, revela-se em harmonia com o entendimento prevalente nesta Corte Superior. III. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 48215220125120039, Relator: Alexandre Luiz**



Ramos, Data de Julgamento: **14/08/2019**, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2019)

E também:

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR - INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - ANTERIOR À LEI Nº 13 . 467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - AÇÃO COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - MÁ-FÉ - COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA. A atuação coletiva dos sindicatos como associação está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Nessas leis, há previsão específica no tocante à condenação da parte autora ao pagamento da verba em comento, que somente ocorrerá quando for comprovada a má-fé, conforme os arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da Lei da Ação Civil Pública. Uma vez que não foi registrada nenhuma deslealdade processual do sindicato autor a ensejar a caracterização da litigância de má-fé, impõe-se a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1026-29.2016.5.12.0029, 7ª Turma, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT **23/08/2019**).

Portanto, ao Sindicato na qualidade de substitutos processuais se aplica a isenção ao pagamento de custas e honorários, tomando por base o que define o Art. 87 do CDC e o Art. 18 da LACP, medida esta que se requer.

Requer a aplicação plena do que define o Art. 791 - A da CLT, que dispõe:

Art. 791-A. **Ao advogado**, ainda que atue em causa própria, **serão devidos honorários** de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar **da liquidação da**



sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

Diante do exposto, fazem jus os advogados à percepção de honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação e dos valores bloqueados.

Valor Aproximado: **R\$373.416,55**

DA NATUREZA ERGA OMNES DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS

Nas ações civis coletivas, deve ser respeitado o que dispõe o Art. 95 do CDC:

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Da mesma forma a LACP:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova

Neste sentido o TRT12:



AÇÃO COLETIVA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. ART. 840, § 1º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. As ações coletivas, especialmente aquelas que visam a garantia de direitos individuais homogêneos, nem sempre possibilitam uma prévia estimativa valorativa, contendo, por isso, autorização para pleitear pedidos genéricos. **Afinal a própria sentença nas ações coletivas é também genérica, sendo a individualização e a liquidação procedida posteriormente (art. 95 do CDC).** Portanto, a formulação de pedido genérico nas ações coletivas encontra suporte no princípio da congruência com a sentença genérica ao pedido e, além disso, possui autorização no art. 324, § 1º, II, do CPC. Assim, inaplicável a tutela coletiva a exigência de indicação de valores para os pedidos prevista no art. 840, § 1º, da CLT (Lei n. 13.467/2017. (TRT12 - ROT - 0000821-73.2019.5.12.0003 , Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI , 6ª Câmara , Data de Assinatura: 12/07/2020) (TRT-12 - RO: 00008217320195120003 SC, Relator: MIRNA ULIANO BERTOLDI, Data de Julgamento: 30/06/2020, Gab. Des.a. Mirna Uliano Bertoldi)

O Autor, cumpre exatamente este comando legal requerendo a apresentação de **documentos de posse exclusiva da ré** e requer inclusive a determinação de adequação posterior do valor da causa diante da inviabilidade de liquidação neste momento.

Diante disto requer o proferimento de sentença genérica que proteja os direitos dos substituídos, inclusive de forma liminar.

DA IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE VALORES



Considerando que ocorrem decisões de alguns magistrados no sentido de limitar os valores devidos ao valor a causa, considerando o tipo processual e o que já foi vergastado se afere que os valores são apresentados por estimativa, não devendo haver restrição.

Senão vejamos o que definiu recentemente o TRT12:

PETIÇÃO INICIAL. APTIDÃO. PEDIDOS. QUANTIFICAÇÃO DE VALORES. INDICAÇÃO ESTIMATIVA. ART. 840, § 1º E ART. 852-B, I, AMBOS DA CLT. **NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**. A partir do advento da Lei nº 13.467/17, o preceito do art. 840, § 1º da CLT passou a determinar, dentre os requisitos da petição inicial, a indicação do valor dos pedidos para ser considerada apta a seu escopo e ao dimensionamento da sucumbência das partes. Como regra de índole administrativa complementar, a Instrução Normativa nº 41/18 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que, referido apontamento, dá-se por estimativa de forma que prevalece o efetivo cômputo dos valores em fase de liquidação de sentença sem outra restrição. (TRT12 - ROT - 0000795-03.2018.5.12.0006 , LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 02/09/2020)

Desta feita requer desde já a **NÃO** limitação da condenação, para que o efetivo valor devido seja estabelecido em liquidação de sentença sem outra restrição.

**DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DA
MESMA RECLAMANTE E MESMA RECLAMADA,
IDENTIDADE DE OBJETO – 2019 E 2020.**



A empresa reclamada já é vezeira no atraso de pagamento do décimo terceiro salário, tanto o é que este autor, no ano de 2019, precisou buscar o judiciário nos mesmos termos de objeto, nos autos da **ACC 0001013-98.2019.5.12.0037**, que encontrou o trânsito em julgado da sentença proferida pela Magistrada Federal do Trabalho **Exma. Sra. Dra. DANIELLE BERTACHINI**, com o seguinte dispositivo de sentença (anexo):

PELO EXPOSTO, a 7ª Vara da Justiça Federal do Trabalho de Florianópolis julga extinto sem resolução do mérito o pedido “1”, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, e **PROCEDENTE** o pedido formulado por **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, para condenar **OZZ SAUDE - EIRELI** a pagar a) correção monetária nos termos da Súmula 381 do TST sobre o adiantamento do 13º salário de 2019 dos empregados médicos, **b)** 7,5% do proveito econômico obtido pelo autor a título de honorários assistenciais, tudo nos termos da fundamentação supra.

Observar-se-ão os prazos, parâmetros e penalidades determinadas na fundamentação acerca de obrigações de fazer.

Os títulos supra deferidos serão apurados em regular liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, conforme os parâmetros da fundamentação. Custas pelo réu sobre R\$40.000,00, valor estimativo e provisório ora arbitrado à condenação, no importe de R\$800,00.

Intimem-se as partes e União

Nada mais.



Da mesma forma ocorreu nos autos **0000882-89.2020.5.12.0037**, onde o **Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Carlos Alberto Pereira de Castro**, assim decidiu:

(...)

Pelo exposto, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido do item 1 da inicial, nos termos do art. 485, IV, do CPC e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO SERVIÇO DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS em face de OZZ SAÚDE – EIRELI, para condenar a ré em prol dos substituídos ao pagamento da correção monetária, a partir da data de vencimento de cada parcela (antecipação e segunda parcela – dias 30/11/2020 e dia 20/12/2020), até a data do efetivo pagamento e juros de mora, tudo nos termos da fundamentação.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento os honorários de sucumbência ao procurador do autor ora fixados no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação devida aos substituídos quanto às parcelas vencidas e também 10% sobre os valores pagos a destempo e cujo pedido foi extinto sem resolução do mérito.

Custas no importe de R\$ 658,97 pelo réu, sobre o valor provisório arbitrado à condenação no importe de R\$ 32.948,46.

Cumpra-se, em quinze dias.

Por tais razões, visando a congruência de entendimentos judicial, requer a distribuição por dependência do Juízo, diante da igualdade de partes e objeto da presente ação, com os autos já mencionados.

EM RESUMO



Os médicos da empresa, trabalhadores do SAMU de Santa Catarina até a presente data (21/12/2021), não receberam a última parcela do 13º salário na forma da Lei.

O SIMESC é o legítimo representante da categoria médica em todo o Estado, como já reconhecido e firmado pelo TRT12, diante das decisões colacionadas, seguindo o que dispõe o Art. 511, §3º da CLT.

A Reclamada possui o domínio da prova que demonstra fato modificativo ou extintivo do direito reclamado, nos termos do Art. 818, II da CLT, razão pela qual há pedido específico para inversão do ônus probatório e da mesma forma referente a inviabilidade de apresentação de valores exatos.

A presente demanda visa a garantia de direito social coletivo Constitucional e fundamental do trabalhador nos termos do que estipulam os Art. 6º e 7º, VIII, da CRFB/88 e o Art. 1º, VIII, da LACP.

Diante da certeza do não pagamento nos termos da Lei, em especial diante do que define o Art. 7º, VIII da CRFB/88, Art. 2º da Lei 4.749/65 e Arts. 1º e 3º do Decreto 57.155/65 e da mesma forma, para a aplicação do Art. 87 do CDC e Arts. 1º, IV e VIII, 18 e 21 da LACP, o direito fundamental do trabalhador precisa da guarda Judicial para sua concretização.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em sede Liminar, com fundamento no artigo 300 do novo CPC/15, a **concessão de tutela provisória de urgência**, visando tão somente o cumprimento da lei e em caráter inibitório, requer:



1 - O deferimento de liminar para que ordinar que a empresa pague em 24hrs a última parcela do décimo terceiro salário, vencida, dos médicos que trabalham para o SAMU de SC, no importe global de **R\$2.489.443,72** (metade da folha dos médicos), sob pena de multa em valores condizentes com a necessidade inibitória e educativa da medida.

2 – Sucessivamente (Art. 326 do CPC), em não se comprovando o pagamento, o deferimento de liminar para ordenar o bloqueio do importe de **R\$2.489.443,72** (metade da folha dos médicos) das contas da empresa e das contas de seu proprietário, empresa EIRELI, diante do claro desvio de finalidade empresarial e confusão patrimonial, além da necessidade de efetivação do Art. 942 do Código Civil.

2.1 – Requer o reconhecimento da existência de fraude e confusão patrimonial entre empresa e único sócio, para fins de decretar a desconsideração da personalidade jurídica e o bloqueio e penhora de bens e valores em nome do sócio ou de eventual sócio oculto identificável pelas ferramentas apontadas, em valores suficientes à garantia da execução e o cumprimento da Constituição Federal.

2.2 - Requer a citação de SÉRGIO ESTELIODORO POZZETTI, brasileiro, empresário inscrito no CPF 023.322.479-01, RG 7.370.791-9, residente e domiciliado na Rua José Saboia Corte, 12, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80530-360.

3 – Sucessivamente e Alternativamente, caso não seja suficiente o bloqueio, seja realizado o arresto e bloqueio de valores em poder de terceiro, Estado de Santa Catarina, devidos à empresa reclamada, para garantir o pagamento da verba objeto processual, aos trabalhadores substituídos, no importe aproximado provisório de **R\$2.489.443,72**, considerando que a constrição recairá, prioritariamente, sobre o dinheiro em



notas pertencentes ao devedor, encontrado, diretamente, com este, e ainda que em poder de terceiros (CPC, art. 592, III; NCCP, art. 790, III).

4 - Que o juízo considere em suas razões de aceitação do presente feito, a impossibilidade probatória e fática inicial, para realizar a liquidação da ação, como preconiza o novo Artigo 840 da CLT, já que as reclamadas detêm exclusivamente as informações necessárias para tanto, realizando o arbitramento de valores em sentença ou em liquidação após a apresentação da RAIS.

5 - Tendo por base o que define o **inciso II e §1º do Art. 818**, que cria a obrigação do reclamado de constituir a prova que eventualmente modifica ou extingue o direito do reclamante, sendo fácil para o mesmo provar que cumpriu com suas obrigações legais requer a utilização da inversão do ônus da prova, para que o juízo determine **liminarmente à reclamada, desde logo, apresente os comprovantes de pagamento e depósito dos 13º salários devidos, assim como a RAIS**, de todos os médicos componentes do corpo clínico, para que se possa verificar se houve o correto repasse de verbas e o pagamento, de acordo com a legislação fundiária, sendo estes documentos essenciais ao processo e de domínio exclusivo das reclamadas.

6 – Em se comprovando o pagamento de todos os valores devidos a título de 13º salário referentes ao ano de 2021, 1ª e 2ª parcelas, inclusive multas, juros e correção monetária, voluntariamente, nos prazos prescritos em Lei, (30 de novembro e 20 de dezembro) requer a extinção da presente demanda, sem julgamento de mérito.

DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Requer a confirmação da tutela provisória de urgência supra requerida e espera seja deferida, ao final, requer, caso não se comprove o pagamento do décimo terceiro salário integralmente, a **PROCEDÊNCIA DAS**



PRETENSÕES DE DIREITO aqui deduzidas, para condenar o Réu, definitivamente, às seguintes obrigações de fazer:

A) pagar o 13º (décimo terceiro) salário integralmente, devido desde 20/12/2021, segunda parcela.

B) Condenar da Reclamada ao pagamento da correção monetária, juros de mora e multas, também nos termos da Súmula 381 do TST, a ser apurado em liquidação de sentença referente aos médicos.

Complementarmente se requer:

C) Notificação da Ré, para querendo apresentar manifestação no prazo de lei, sob pena de serem considerado verdadeiro os fatos narrados, tornando definitiva a Medida Cautelar e a Tutela Antecipada.

D) Sejam recebidos os documentos que acompanham a presente *actio*, servindo de meio de prova e elementos de convicção ao juízo para decisão judicial.

E) A condenação das Reclamadas ao pagamento da correção monetária aplicável, tendo em vista o atraso e o não pagamento, a computar do 1ª dia do mês subsequente ao mês de referência, nos termos da Súmula 381 do TST, a ser apurado em liquidação de sentença.

F) Requer que seja recebida a presente ação por suas razões de aceitação, tendo por base a impossibilidade e incapacidade de definição do número de trabalhadores, em clara hipossuficiência probatória o que tornaria qualquer valor apresentado em mera suposição imprudente, para realizar a liquidação da ação, como preconiza o novo Artigo 840 da CLT, já que as reclamadas detêm exclusivamente as informações necessárias para tanto tornando impossível definir o valor exato da causa.



G) Condenação da Ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre valor bruto da condenação. Valor aproximado de R\$373.416,58

H) A condenação da reclamada se demonstrado que, **a tempo e modo**, a correção pela Selic é inferior à atualização pelo IPCA-E + 1% a.m. nesse mesmo interregno (i.e., entre a citação e a própria conta de liquidação), **requerendo** a determinação de indenização suplementar, inclusive "ex officio", nos termos do art. 404, par. único, do Código Civil (c.c. art. 8o, §1o, da CLT), provendo-se a "restitutio in integrum" (já que os juros mínimos para as dividas civil são exatamente de 1% a.m., ut art. 406 do CC c.c. art. 161, §1o, do CTN e arts. 8o, §1o, e 889 da CLT), os créditos advindos desta demanda, como meio de justiça social.

DAS PROVAS

Provarão os fatos alegados por todos os meios em direitos admitidos, especialmente pela prova documental e pelo depoimento pessoal das Rés, dos substituídos, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, provas periciais e demais sem exclusão de nenhuma e que desde já requeridas.

Ao final requer a total procedência da ação com o reconhecimento de todos os pedidos e direitos aceitos em nosso ordenamento.

Dá-se a causa o valor de **R\$2.862.860,27**, provisoriamente, em razão dos pedidos sucessivos, para efeitos processuais, tendo por base a folha de pagamento dos médicos do mês de novembro de 2021.



Nesses termos

Pede Deferimento

Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Alberto Gonçalves de Souza Júnior
OAB/SC 23.104

Ismael Hardt de Carvalho
OAB/SC 24.779

Gonçalves de Souza

ADVOGADOS ASSOCIADOS